

Processo n.º 12/2020

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

I – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

II – A necessidade de um mínimo de coerência entre os factos assumidos na acusação como provados ou não provados e a decisão sancionatória constitui um pressuposto determinante da *defesa eficaz* do arguido e, assim mesmo, critério da compatibilização entre as suas necessárias garantias de defesa e a admissibilidade da alteração, pela decisão sancionatória, dos factos e/ou da sua qualificação jurídica.

III – Uma alteração não substancial dos factos constantes da acusação “com relevo para a decisão da causa” deve, antes da prolação da decisão disciplinar sancionatória, ser comunicada ao arguido para que este possa, quanto a essa alteração, pronunciar-se em sua defesa.

IV – Não pode, *in casu*, falar-se em qualquer alteração dos factos – nem mesmo numa alteração não substancial dos factos – sendo que, para mais, a qualificação jurídica em causa sempre se manteve constante, desde a Acusação até à decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, referenciando-se sempre esta qualificação à infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF; tanto que a Demandante pôde, sem qualquer constrangimento e com plena eficácia, contestar sempre a aplicabilidade dessa norma sancionatória, propugnando até por que os factos em causa se subsumissem antes no artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF.

V – *In casu* inexistiu, pois, qualquer alteração de factos ou da respetiva qualificação jurídica “com relevo para a decisão da causa” e a Demandante sempre soube, em termos bem delimitados logo *ab initio*, seja do que tinha de defender-se, seja de como tinha de defender-se, nunca tendo no processo disciplinar, incluindo na decisão sancionatória, uma tal delimitação inicial sido modificada ou ultrapassada.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – Razão por que não pode proceder a alegação da Demandante de violação do princípio do acusatório, com a consequente nulidade da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

VII – Importa sobremaneira que, relativamente às infrações disciplinares, sejam respeitados os corolários do princípio da legalidade, afirmado no artigo 7.º RDFPF, tratando-se de uma decorrência da segurança jurídica exigida pelos cânones do Estado de direito democrático (cfr. artigo 2.º da Constituição), que o artigo 29.º da Constituição acolhe expressamente em matéria criminal.

VIII – Do princípio da legalidade decorre, *maxime*, a exigência de que os factos sancionáveis constem de lei prévia à sua prática, que estejam nesta descritos com suficiente determinação e que a aplicação da mesma esteja sujeita a uma hermenêutica jurídica limitada ao espaço àquem da analogia.

IX – Embora comumente se admita que a infração disciplinar possa ser normativamente descrita com um menor grau de determinação do que a infração criminal, por tender aquela a assentar num incumprimento de deveres – como ocorre com a definição de infração disciplinar do artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF –, não pode dispensar-se uma descrição normativa desses deveres prévia ao cometimento da infração disciplinar, não pode admitir-se extensões analógicas desses deveres e reclama-se uma interpretação jurídica rigorosa dos elementos do tipo respetivo, para poder concluir-se seguramente sobre o preenchimento integral, ou não, desses mesmos elementos.

X – Tudo em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório fundado eticamente e mesmo dos princípios da igualdade e da proporcionalidade da sanção disciplinar, que o RDFPF acolhe no seu artigo 8.º, na medida em que, se pode aceitar-se, em abstrato e aprioristicamente, que cada infração disciplinar típica preveja uma moldura sancionatória proporcional e adequada, a verdade é que isso pode sair gravemente defraudado se a qualificação jurídica do facto não for a correta.

XI – *In casu*, coloca-se a questão de saber se a correta hermenêutica jurídica do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, apesar da sua ambígua redação, não exige que o adequado preenchimento dos elementos do tipo implica que o agredido se encontre, no momento da agressão, no “terreno de jogo” (ou na “zona técnica”), não podendo a resposta deixar de ser inequivocamente afirmativa.

XII – Não pode afirmar-se que, no jogo *sub judice*, a pista de tartan existente no recinto desportivo do Estádio Nacional integra o “terreno de jogo”; não podendo, portanto, a agressão do agente desportivo ocorrida nessa pista de tartan subsumir-se na infração disciplinar do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.

XIII – Ainda assim, essa agressão subsume-se na infração disciplinar do artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF, devendo a Demandante ser sancionada em conformidade com a mesma.

XIV – Está também em causa na presente ação a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), o que passa por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de determinar uma tal responsabilização da Demandante, sendo que se trata de uma responsabilidade disciplinar por facto ilícito, subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da culposa violação (omissão ou insuficiente observância) de deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, causalmente adequada a prevenir tais atuações ilícitas dos seus adeptos; tratando-se, assim mesmo, de uma responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube.

XV – Para que as atuações ilícitas dos adeptos do clube possam a este concretamente imputar-se tem de comprovar-se, para além de qualquer dúvida razoável, cumulativamente, como *conditio sine qua non*: **(i)** que os atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos, o que, não pressupondo a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos autores desses atos ilícitos, pressupõe, contudo, que tais atos ilícitos tenham sido incontestavelmente praticados por adeptos do clube, nomeadamente porque praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube; **(ii)** que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres de garante, *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete fora do seu estádio, o que ocorreu na situação *sub judice*; **(iii)** que essa obrigação jurídica foi omitida ou insuficientemente observada; **(iv)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(v)** que a omissão ou a insuficiente observância dessa mesma obrigação jurídica foi causa adequada daquelas atuações ilícitas dos adeptos.

XVI – Admite-se, face à existência daquela obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que possa sobrevir uma presunção natural ou *hominis* – sendo que uma tal presunção deve ser *grave* (as relações do facto conhecido com o facto desconhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro), *precisa* (tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar) e *concordante* (as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar) – no sentido da responsabilização



Tribunal Arbitral do Desporto

do clube por violação dessa obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, a si mesmo imposta.

XVII – Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova, pois, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova – suscetível de incidir sobre todos os enunciados pressupostos da responsabilidade do clube por atuações ilícitas dos seus adeptos e de abranger a presunção de veracidade dos factos descritos nos relatórios oficiais dos jogos –, conforme previsto e com o preciso efeito estatuído no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

XVIII – Preservam-se assim os princípios da culpa e da presunção de inocência, proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).

XIX – Uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, dada sobretudo a relação funcional e emocional dos adeptos perante o clube, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

XX – Estamos, pois, na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como se sublinhou, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in formando* e *in vigilando*, que sobre ele próprio impendem.

XXI – Sendo que tais infrações comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube; mas desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres normativos de garante do clube.

XXII – O que significa que tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não traduzem uma garantia de resultado, uma concreta imposição ao clube de assegurar a absoluta



Tribunal Arbitral do Desporto

inibição das atuações ilícitas dos adeptos; tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não consubstanciam uma *obrigação de resultado*, consubstanciam, isso sim, uma *obrigação de meios*.

XXIII – Precisamente por assim ser, a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube não deve ser de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convalidação da *obrigação de meios* numa irrestrita *obrigação de resultado* e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva).

XXIV – E, precisamente por assim ser, não pode também cair-se na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre si impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convalidação da conclusão na razão.

XXV – Razão pela qual a decisão de sancionar o clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto por ele tenha sido feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos seus deveres jurídicos de garante normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

XXVI – A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e a regulamentação que dela emerge, impõem ao clube uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, ainda que não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

XXVII – Assim é que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, tipifica um tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos – de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações ilícitas –, em particular os adeptos organizados em grupo/claque, consubstanciando-se em atuações, *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas,*

xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.

XXVIII – Na fundamentação da decisão sancionatória deve demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser observadas ou o foram insuficientemente; esta demonstração é algo que só na decisão disciplinar sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma demonstração que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.

XXIX – Não pode deixar de aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos, nos estádios de futebol ou fora deles, que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.

XXX – Em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.

XXXI – Dúvida razoável essa que, contudo, a Demandante não logrou trazer à presente ação, revelando-se, pelo contrário, uma nítida insuficiência na atuação devida.

XXXII – Os deveres de garante *in vigilando* não se cingem ao momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.

XXXIII – Dir-se-á até que tais deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, para além do controlo da entrada no estádio dos espectadores, são de acrescida relevância:

- ✓ Seja numa perspetiva técnico-jurídica de causalidade adequada, pois, em face da falta de imunidade a falhas inerentes ao controlo das entradas dos espectadores nos estádios, a segurança de qualquer jogo depende também do clube não incumbido de tal controlo, já que, se não entrarem no estádio objetos proibidos estes não podem certamente aí ser utilizados, mas, por outro lado, se estiver adequadamente assimilada nos adeptos uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos incorretos nos estádios de futebol nem tais objetos são para aí levados ou aí utilizados; permitindo concluir que, se as possíveis falhas do controlo no acesso aos estádios *permitem* o comportamento irregular dos adeptos, são as eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante que podem *adequadamente causar* esse mesmo comportamento [sem necessidade de se entrar pelas questões da “última condição” ou da “condição eficiente”, sem necessidade de se sublinhar que, como muitas vezes se observa, o que a teoria da causalidade adequada acrescenta à da equivalência das condições torna-a numa teoria da imputação e sem necessidade de se relembrar que é pacificamente entendido que a causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, pelo que mesmo situações de concurso real de causas (complementares ou cumulativas/alternativas) não são de molde a evitar a verificação da causalidade];
- ✓ Seja numa perspetiva técnico-jurídica de autoria, que tenderia a conceber unitariamente os referidos diferentes deveres de garante e a socorrer-se da figura da comparticipação e da ideia de promoção causal do facto, já que, perante “infrações de (omissão) de deveres”: (i) adotando-se um conceito restritivo de autoria, tradicional em sede penal, temos as possibilidades de autoria ou coautoria (cfr. artigo 26.º do CP); (ii) adotando-se um conceito extensivo de autoria, tradicional em sede contraordenacional, temos a comparticipação na promoção causal do resultado (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro);
- ✓ Seja, ainda, numa perspetiva ético-jurídica, que não está arredada da disciplina desportiva, já que, independentemente do controlo da entrada no estádio dos espectadores, são aqueles outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que permitem induzir nos adeptos uma genuína assimilação da cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

XXXIV – Na lição de Figueiredo Dias, a constatação de “um mesmo desígnio de ilicitude”, de “uma unidade de sentido de ilicitude” implica uma ponderação sobre “a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” que seja possível detetar no comportamento global do infrator,



Tribunal Arbitral do Desporto

pois casos há em que vários “sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global” se conectam, se intersejam ou parcialmente se cobrem, “de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”.

XXXV – Numa situação como a ora em causa – em que a Demandante é sancionada por falta de cumprimento adequado de deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que sobre ela diretamente impendem, permitindo-se assim imputar-lhe atuações ilícitas dos seus adeptos –, uma tal ponderação em torno da “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” deve ocorrer por referência a estas mesmas atuações ilícitas dos adeptos e não por referência àquela aferição da responsabilidade própria da Demandante.

XXXVI – Não basta invocar, sem mais, uma comparação externa entre a sanção de multa concretamente aplicada *sub judice* e a sanção de multa aplicada a outra entidade noutro processo disciplinar (que o Colégio Arbitral não conhece nem apreciou), sem aduzir quaisquer outras alegações e comprovações sobre as especificidades respetivas e sobre os respetivos critérios decisórios, para que se possa apreciar e decidir a justeza e equidade da sanção de multa *sub judice* à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados no artigo 8.º do RDFPF.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

I.1 – São Partes no presente processo arbitral a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada, a qual, devidamente citada por comunicação de 2020/02/28, contestou, tempestivamente, em 2020/03/11 [cfr. artigos 38.º, n.º 2, 39.º, n.ºs 1 e 2, e 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

A Demandante indicou como Contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que se pronunciou em sede de procedimento cautelar mas que esclareceu, em 2020/05/11, a instâncias do Colégio Arbitral, que na presente ação principal “não pretende exercer as



Tribunal Arbitral do Desporto

prerrogativas processuais previstas no artigo 56.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”.

I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2020/03/03 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

Anote-se que, por Acórdão de 9 de março de 2020, em procedimento cautelar dependente da presente ação principal [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de um jogo à porta fechada, aplicada, entre outras (de multa), na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, assim confirmando o decretamento *provisório* dessa mesma medida cautelar, que já fora decidido no seu Despacho n.º 1, de 5 de março de 2020.

I.3 – No seu Despacho n.º 2, de 2 de junho de 2020, saneando a presente ação arbitral, declarou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras



Tribunal Arbitral do Desporto

questões prévias de que importasse tomar conhecimento, mais declarando estar regular o patrocínio judiciário.

Nesse mesmo Despacho n.º 2, de 2 de junho de 2020, clarificou o Colégio Arbitral que na presente ação a Demandante, por requerimento inicial tempestivamente entrado em 2020/02/28 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], impugna integralmente a decisão disciplinar sancionatória contra si proferida no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada de 21 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 2/Disc.-19/20.

Os factos determinantes dessa decisão disciplinar sancionatória *sub judice* ocorreram aquando do jogo de futebol de 11, da final da Taça de Portugal *Placard* da época desportiva 2018/2019, realizado em 2019/05/25, no Estádio Nacional, entre a equipa da Demandante e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

Essa decisão disciplinar condenou a Demandante na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e na multa de 15 Unidades de Conta (UC), correspondentes a € 1530,00 (mil quinhentos e trinta euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), e na sanção de multa de 50 UC, correspondentes a € 5100,00 (cinco mil e cem euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF (considerando, neste caso, a circunstância agravante da reincidência), cumuladas materialmente, conforme o artigo 46.º, n.º 4, do RDFPF, no sancionamento de 1 (um) jogo à porta fechada e multa de € 6630,00 (seis mil seiscentos e trinta euros).

Anote-se que, salvo eventual menção em sentido diferente, considerar-se-á na presente Decisão Arbitral a redação consolidada desse RDFPF anexa ao comunicado oficial n.º 404, de 2018/07/04, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <https://www.fpf.pt>, tendo presente os cânones da aplicação no tempo das normas disciplinares



Tribunal Arbitral do Desporto

em função do momento da prática dos factos que concretamente constituem as infrações disciplinares ora em causa (cfr. artigo 10.º do RDFPF).

Diga-se, desde já, que, na determinação da medida concreta das sanções aplicadas, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* invocou expressamente o artigo 8.º [*A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.*], o artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 [*A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.* Elencando exemplificativamente o n.º 2 aquelas que podem ser “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele”, às quais se deve atender na determinação da medida da sanção.], o artigo 43.º [sobre a circunstância agravante da reincidência] e o artigo 44.º, *maxime* n.ºs 1, 6 e 7 [sobre circunstâncias atenuantes], todos do RDFPF.

Concretamente, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou, entre o mais, “que as exigências de prevenção geral não são diminutas” e, quanto às exigências de prevenção especial ou individual, seja que a Demandante não beneficia da circunstância atenuante de ausência de registo disciplinar [cfr. artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF], seja que é reincidente quanto à infração disciplinar prevista no artigo 209.º do RDFPF [cfr. artigo 43.º do RDFPF], seja que, agora quanto à infração prevista no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, se aplica o disposto no n.º 2 deste mesmo artigo, que exclui a possibilidade de redução na sanção de multa.

I.4 – Como já decidido em sede de procedimento cautelar, deve considerar-se, conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, que o valor da presente causa é indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o

artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na presente ação são impugnadas sanções de multa; mas acontece que aquela outra sanção também aplicada de realização de um jogo à porta fechada tem claramente dimensão imaterial e, assim sendo, prepondera o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

II

DA DECISÃO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIA *SUB JUDICE*, DO REQUERIMENTO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO

II.1 – Como se disse, os factos determinantes do referido sancionamento disciplinar da Demandante têm a ver com o jogo de futebol de 11, da final da Taça de Portugal *Placard* da época desportiva 2018/2019, realizado em 2019/05/25, no Estádio Nacional, entre a equipa da Demandante e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

Este sancionamento assentou, naturalmente, no conceito de “infração disciplinar” constante do artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

E importa clarificar, desde já, que tais factos determinantes integram, segundo a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, infrações disciplinares resultantes da imputação à Demandante de ações dos seus adeptos; estes definidos (no singular) no artigo 4.º, alínea a),

do RDFPF: *a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.*

II.1.1 – A Demandante foi, como dito, sancionada pelo cometimento de uma infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, com a realização de 1 (um) jogo à porta fechada e multa de € 1530,00 (mil quinhentos e trinta euros).

Sob a epígrafe “Ofensas corporais a agente desportivo”, estatui esse artigo 203.º do RDFPF – integrado no respetivo Título II (“Infrações Disciplinares”), Capítulo XI (“Das Infrações Disciplinares Relativas à Prevenção da Violência e Segurança”):

1 – O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 – A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

7) Às 17:45 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), um agente das forças de segurança foi atingido por uma cadeira arremessada da zona onde se encontravam os Grupos Organizados de Adeptos (doravante, GOA) afetos à arguida FC Porto, situados no Topo Sul;

8) O agente das forças de segurança acima mencionado foi atingido na zona do peito;

9) Em resultado do impacto sofrido o referido agente das forças de segurança sofreu um hematoma/inchaço na zona do peito, não necessitando de tratamento hospitalar;.

Acrescente-se que:

- ✓ Conforme a definição do artigo 4.º, alínea b), do RDFPF, tal “agente das forças de segurança pública” é um “agente desportivo”;
- ✓ Conforme a alínea jj) do mesmo artigo 4.º, por “recinto desportivo” entende-se “o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado”;
- ✓ Sendo que, conforme a alínea oo) do mesmo artigo 4.º, por “terreno de jogo” entende-se “a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição”, abrangendo, pois:
 - Quer a “superfície de jogo”, que, conforme a alínea mm) do mesmo artigo 4.º, é “a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol”;
 - Quer (no todo ou em parte) a “zona técnica”, que, agora conforme a alínea rr) ainda do mesmo artigo 4.º, é a “área determinada em conformidade com o regulamento da respetiva competição”.

E anote-se, por relevar, face às alegações da Demandante na presente ação, que, em sede de acusação, não fora feita qualquer referência a que o agente das forças de segurança foi atingido pela referida cadeia quando se encontrava “*dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado*” [cfr. o enunciado facto 7) considerado provado].

II.1.2 – Como também se disse, a Demandante foi sancionada pelo cometimento de uma infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF com multa de € 5100,00 (cinco mil e cem euros). Nesta sancionamento foi considerada a circunstância agravante da reincidência.

Sob a epígrafe “Comportamento incorreto do público”, estatui esse artigo 209.º do RDFPF – integrado igualmente no respetivo Título II (“Infrações Disciplinares”), Capítulo XI (“Das Infrações Disciplinares Relativas à Prevenção da Violência e Segurança”):

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* elenca nos termos seguintes os factos relevantes nesta matéria considerados provados:

- 4) Às 17:14 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), foi deflagrado 1 pote de fumo no topo sul, pelos adeptos afetos à arguida FC Porto;*
- 5) Às 17:43 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), foi deflagrado e arremessado pelos adeptos afetos à arguida FC Porto, vindo do topo sul, para o tartan 1 flash light;*
- 6) Às 17:43 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), adeptos afetos à arguida FC Porto proferiram as seguintes palavras dirigidas aos adeptos adversários “o que é que estes filhos da puta do SCP estão aqui a fazer, esta bancada é nossa”;*
- (...)*

10) Às 17:59 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), adeptos afetos à arguida FC Porto, situados no Topo Sul, deflagraram 2 potes de fumo;

11) Aos 42 minutos de jogo foi deflagrado, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), um pote de fumo branco e, após a marcação do 2.º golo, aos 120 minutos de jogo, foi rebentado um petardo, ambos provindos da zona onde se encontravam os GOA da equipa considerada visitante (a arguida FC Porto), situados no Topo Sul;.

II.1.3 – Diga-se que, em comum às referidas duas sanções aplicadas à Demandante, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* enunciou os seguintes factos finais considerados provados:

12) A bancada Topo Sul, por ocasião do jogo identificado (...), foi segregada, destinando-se, exclusivamente, a sócios e simpatizantes da arguida FC Porto, incluindo os GOA's da arguida (indicada nesse jogo como equipa visitante);

13) A Arguida não preveniu ou impediu os comportamentos dos seus adeptos supra descritos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou, de forma suficiente, o espírito ético e desportivo junto destes, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com aqueles seus deveres, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

14) Deve-se a tal omissão da arguida FC Porto a ocorrência dos factos acima descritos nos pontos 4) a 11);

15) A arguida FC Porto, não logrando evitar os comportamentos dos seus adeptos, acima descritos – o que podia e devia ter feito – não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando, de forma livre e consciente, o dever de evitar ou prevenir comportamentos



Tribunal Arbitral do Desporto

antidesportivos, o que redundará no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos;

16) No cadastro disciplinar da arguida FC Porto encontram-se averbadas as seguintes sanções, com referência à competição em causa nos autos, em data anterior à prática dos factos em apreço, e atento o período respeitante à época desportiva 2018/2019: três infrações disciplinares leves previstas e sancionadas pelo artigo 109.º e três infrações disciplinares muito graves previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, todos do RDFPF..

Diga-se, ainda, quer que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* esclareceu inexistirem factos não provados relevantes, quer que dos autos do processo disciplinar *sub judice* constam, entre outros, os seguintes documentos relevantes relativos ao jogo em apreço:

- a)** Ficha de Jogo (cfr. folhas 3 a 6);
- b)** Fichas Técnicas dos clubes intervenientes (cfr. folhas 7 a 14);
- c)** Relatório Policiamento Desportivo, elaborado pela Polícia de Segurança Pública (PSP) (cfr. folhas 17 a 25);
- d)** Relatório de ocorrências do delegado da Demandada (cfr. folhas 26 a 28);
- e)** Esclarecimentos prestados pela PSP quanto ao Relatório de Policiamento Desportivo (cfr. folhas 29 a 32 e 47 a 49);
- f)** Esclarecimentos remetidos pela Direção de Competições da Demandada relativamente à alocação espacial dos adeptos no Estádio Nacional e à reparação de danos nas cadeiras do Estádio (cfr. folhas 34 a 39 e 43 a 46);
- g)** Cadastro Disciplinar da Demandante (cfr. folhas 50 a 69);
- h)** Documento referente à alocação de adeptos, com representação pictórica da sua distribuição no Estádio Nacional (cfr. folhas 72);
- i)** Esclarecimentos remetidos pelo delegado da Demandada (cfr. folhas 74 a 76).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* esclareceu que tais factos enunciados antes de 4) a 12) foram considerados provados precisamente à luz dos relatórios oficiais do jogo em causa (*maxime* a Ficha do Jogo, o relatório do delegado da Demandada, o Relatório de Policiamento Desportivo e a representação pictórica da distribuição dos adeptos no Estádio Nacional, incluindo os respetivos esclarecimentos complementares), cujo conteúdo goza de uma presunção (*juris tantum*) de veracidade, que não teria sido abalada pela prova (*maxime* a testemunhal) produzida pela Demandante.

Sendo que, acrescenta, os factos 13), 14) e 15), “representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo dos tipos de infrações disciplinares em dissídio, a sua demonstração decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (...) à luz das regras da experiência comum e da lógica”.

Deve aqui sublinhar-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, depois de algumas considerações genéricas sobre a prova no direito disciplinar desportivo, afirmou especialmente o seguinte quanto à referida prova documental de que lançou mão e à respetiva força probatória:

(...) o novo RDFPF – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal – passou a dispor, no n.º 3 do artigo 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa.

(...)

Neste particular, atento o acervo probatório junto aos autos, não se deve ignorar que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das

“respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cfr. artigo 363.º, n.º 2, do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código. Nesse particular, tal relatório faz “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora” (cfr. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil). Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cfr. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram “provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa”.

(...)

(...) as testemunhas arroladas não lograram demonstrar quaisquer razões de ciência que afastem o referido nos citados documentos de jogo e policiais e até confirmaram, pelo menos, o circunstancialismo fáctico-temporal aí relatado. Neste enquadramento, perante a presunção de veracidade supra aludida quanto ao que é feito constar dos relatórios das forças policiais, bem como do relatório do Delegado da FPF e respetivas declarações complementares, promana o ónus, a todos os que pretendam sindicar e refutar a materialidade relatada naqueles relatórios, de um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundadamente em causa ou justificadamente pôr em dúvida a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

Tal presunção de veracidade não significa que aqueles relatórios e declarações contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do



Tribunal Arbitral do Desporto

jugador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que se forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a arguida incumpriu os seus deveres. Ora, para abalar essa convicção, cabia à arguida apresentar contraprova. Acontece, porém, que a arguida não carregou para os autos meios de prova que, suficientemente, coloquem em causa ou justificadamente permitam pôr em dúvida a veracidade dos factos narrados naqueles relatórios.

II.1.4 – Em termos de fundamentação de direito, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* suporta-se essencialmente, seja na ideia da existência de um dever de garante dos clubes quanto à correção dos comportamentos dos seus adeptos, materializado em especiais deveres de formação e de vigilância daqueles sobre estes, sendo que a responsabilidade disciplinar em causa dos clubes por comportamentos incorretos dos seus adeptos não tem natureza objetiva, pois assenta na violação culposa de tais deveres – *maxime in vigilando e in formando*, conforme especialmente o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 193.º, ambos do RDFPF –, que sobre os clubes impendem, mesmo quando não são o organizador do evento, seja na ideia de que a ora Demandante não demonstrou, como lhe competia, ter cumprido cabalmente esses mesmos deveres.

Anote-se o que estatui o n.º 3 do artigo 12.º do RDFPF, sob a epígrafe “Deveres gerais”:

3 – Todas as pessoas previstas no número 1 (que são todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao RDFPF) têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionadas.

E a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* acrescenta o seguinte:

Tais princípios encontram-se, igualmente, consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Prevenção de Violência da FPF e na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, relativa ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Anote-se também o que estatui o artigo 193.º do RDFPF, sob a epígrafe “Violação de dever legal relativo à prevenção da violência”:

1 – O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2 – São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

- c) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;*
- d) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);*
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.*

3 – Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

Entre o mais, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* relembra o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição [*Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*] e acrescenta:

É certo que se podem assacar responsabilidades, neste domínio do combate à violência no desporto, aos diversos operadores, sejam eles o Estado, nas suas diferentes representações, os organizadores de competições desportivas ou os clubes e sociedades desportivas, como promotores dos espetáculos desportivos. Em campo encontra-se toda uma mancha de responsabilidade:

política, civil extracontratual, criminal, contraordenacional, disciplinar, mas também disciplinar desportiva. É esta última a única que se encontra sob o arco de competência do Conselho de Disciplina. Todas as outras, havendo causa para tanto, devem ser acionadas nos seus devidos termos e nos respetivos espaços de concretização. A disciplina desportiva, endereçada aos agentes desportivos, tem um espaço próprio para se efetivar e é só disso que se deve ocupar o Conselho de Disciplina ou, como afirma a lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, oferece-nos, claro está, o pano de fundo dos deveres dos promotores de espetáculos desportivos – para o que agora interessa nas vestes de clubes e sociedades desportivas – e adianta ainda o especial posicionamento dos seus colaboradores.

(...)

Cumpre salientar que é o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto (ambos, nesta sede, aflorados), enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus adeptos (e dos seus agentes desportivos), adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam (e/ou o apoiam) – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, «em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma capaz»; ou seja, as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Se com tal nexó objetivo concorrer a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende.

Neste ponto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* cita o determinante Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional; e cita, ainda, Frederico Lacerda da Costa Pinto, para frisar estarmos fora da responsabilidade objetiva e dentro da responsabilidade subjetiva dos clubes inerente aos deveres de garante que sobre eles impendem, deveres de garante esses que podem ser violados por atos próprios ou alheios.

Posto isto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, apoiando-se em jurisprudência do TAD, do Tribunal Central Administrativo Sul e do Supremo Tribunal Administrativo, acrescenta:

(...) na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância será o cometimento de uma ou mais infrações disciplinares e, nessa sequência, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais – designadamente, dos deveres de

formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes, não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (...).

Em concreto quanto àquela infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* acrescenta:

In casu, resulta à evidência que atingir alguém zona do peito arremessando-lhe uma cadeira não pode deixar de ser tido como exercício de vis physica ou vis corporalis contra outrem, e constitui uma forma de violência.

E a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* conclui assim quanto a ambas as infrações por que a Demandante foi sancionada:

Atento este recorte, impõe-se concluir que a arguida FC Porto violou os deveres que sobre si impediam relativos à prevenção da violência previstos no artigo 193.º do RDFPF.

Dito isto, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do n.º 1 do artigo 203.º do RDFPF e do artigo 209.º do RDFPF, cumpre atentar que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo regulamento, este diploma determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e punidas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos, ou seja, negligentes. Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta concluir pela verificação de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de que depende a responsabilização da arguida FC Porto, porquanto a mesma não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trouxessem insegurança, o que redundava no incumprimento do dever de zelar



Tribunal Arbitral do Desporto

pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

Destarte, não havendo qualquer dúvida de que os adeptos que assumiram o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva se tratavam de adeptos/simpatizantes da arguida FC Porto, a responsabilidade destes dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem – o que, in casu, efetivamente sucedeu. Com efeito, as condutas mantidas pelos adeptos são reveladoras, em si mesmas, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que arguida FC Porto está adstrita por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aquela arguida está (permanentemente) sujeita no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Relembrando que qualquer violação de deveres é sancionável ainda que seja meramente culposa, sempre será de censurar o facto de a arguida (não obstante não ter agido intencionalmente contra as normas legais e regulamentares), por não ter procedido com o cuidado a que, por força dos perigos potenciados pela realização de qualquer evento desportivo (no caso, o concreto jogo em causa), está permanentemente obrigada e é capaz de tomar – que se traduz no cumprimento escrupuloso e compreensivo dos deveres de formação/vigilância/controlo dos adeptos, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização dos jogos em que participam, e que, atentos os factos provados, só se pode concluir não ter sido o caso –, ter desrespeitado o comando regulamentar, que conhece ou tem de conhecer, de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos – incumprimento de dever próprio esse que, no caso, é atestado pelo comportamento incorreto dos seus

adeptos –, revelando indiferença perante os valores do desporto (descuido/leviandade ao nível da culpa).

Isto é, a arguida FC Porto, conhecendo os seus deveres em matéria de prevenção da violência no desporto, ainda que não tenha agido deliberadamente contra a competição, podia e tinha a obrigação legal e regulamentar de ter feito melhor, nomeadamente a nível preventivo, para proteger a sua integridade, considerando as circunstâncias que a envolvem e os riscos que lhe são inerentes e que todos (arguida incluída) conhecem, no que toca à sua proteção e à dos valores desportivos.

Reproduzindo o feito exarar pela Sra. Instrutora em Relatório Final, «[r]epare-se que não estamos com isto a afirmar que a arguida nada fez e/ou faz no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas legais e regulamentares, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa. Estamos, sim, a dizer que a arguida não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois se o tivesse feito os seus adeptos não teriam perpetrado e assumido aqueles comportamentos e, por isso, não é difícil concluir que a arguida não cumpriu de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito. Naturalmente, a arguida não tinha de prever a ocorrência daqueles eventos empíricos concretos e preveni-los, nem é nunca isso que é exigido pelas normas de combate à violência por ocasião de espetáculos desportivos. É sim sua obrigação esgotar todos os meios que estão ao seu alcance para prevenir todos os eventos materiais que possam ocorrer, independentemente da sua configuração casuística. O que, como vimos, não aconteceu».

Mostram-se, portanto, preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo dos artigos 203.º, n.º 1, e 209.º, ambos do RDFPF e,

consequentemente, é de concluir que a arguida FC Porto praticou as infrações aí previstas e sancionadas.

Anote-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* cita jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo para assegurar que o seu entendimento não atenta contra os princípios da culpa e do Estado de direito, nem contra os direitos de defesa e a um processo equitativo, nem contra os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, visto não se estar em face da assunção duma presunção de culpa ou de regra que inverta o ónus probatório, já que, existindo embora o valor probatório dos relatórios dos jogos, este valor não é definitivo, podendo ser contestado, sendo que se tal contestação gerar uma *incerteza razoável* quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio *in dubio pro reo*, a absolvição do arguido.

O que, ainda segundo a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, não terá ocorrido, porque:

De facto, alegações genéricas, como as mencionadas em sede de defesa de que realiza ações de formação dos seus adeptos, sem qualquer meio de prova que o corrobore, não são, obviamente, suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido. A verdade é que as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado. O que, todavia, no presente caso, não sucedeu.

Por fim, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* esclarece que:

(...) sem necessidade de mais excogitações, por já termos deixado vincado que o que está em causa são deveres da arguida como o da formação compreensiva dos seus adeptos, o facto de no jogo dos autos, o organizador e promotor ter sido a Federação Portuguesa de Futebol, não exime a arguida



Tribunal Arbitral do Desporto

do cumprimento dos deveres acima mencionados, a que se encontra adstrita, independentemente da posição, circunstancial, que assuma no respetivo jogo.

II.2 – No seu requerimento inicial, tempestivamente entrado no TAD em 2020/02/28 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a Demandante insurge-se contra as referidas condenações, concluindo pedindo o seguinte:

Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão condenatória com fundamento na invalidade por erro na apreciação da prova, com as devidas e legais consequências.

Subsidiariamente, devem as penas de multa aplicadas em virtude da prática das infrações p. e p. pelos artigos 203.º, n.º 1, e 209.º ser reduzidas aos seus limites mínimos.

Antecedendo estes pedidos, pode dizer-se que a Demandante organiza o seu requerimento inicial em torno das seguintes três grandes questões: **(i)** nulidade por alteração substancial dos factos da acusação e não verificação de um dos pressupostos objetivos da tipicidade da infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF; **(ii)** ausência de atuação culposa da Demandante; **(iii)** inadequação das concretas multas aplicadas.

Deve aqui anotar-se que, depois de deduzida a acusação e conforme o artigo 240.º do RDFPF, a ora Demandante já deduzira, em sede de instrução disciplinar, a sua defesa escrita, a qual, podendo dizer-se ser globalmente coerente com o requerimento inicial apresentado na presente ação arbitral, não incidiu, contudo, seja sobre aquelas questões da nulidade por alteração substancial dos factos da acusação e da não verificação de um dos pressupostos objetivos da tipicidade da infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, seja, naturalmente, sobre aquela outra questão da inadequação das concretas multas aplicadas.

II.2.1 – Quanto à questão da nulidade por alteração substancial dos factos da acusação e da não verificação de um dos pressupostos objetivos da tipicidade da infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, a Demandante alega, no essencial, o seguinte:

- a) A infração do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF implica, como elemento típico, que a agressão física aconteça contra quem esteja *no terreno de jogo ou na zona técnica*, inexistindo no processo qualquer indicação “quanto ao específico local onde se encontrava o agente policial no momento da agressão”, razão porque “sempre se mostrará prejudicada a condenação da Demandante pela prática do ilícito disciplinar previsto” em tal norma;
- b) E, em sede de acusação não foi feita qualquer referência a que o agente das forças de segurança foi atingido pela referida cadeira quando se encontrava “*dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado*”, o que só viria a acontecer em sede da própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, no enunciado facto 7) considerado provado;
- c) O que traduz uma alteração substancial do facto ora em causa, implicando a nulidade da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, “uma autêntica decisão-surpresa”, sendo que sem tal aditamento “o comportamento era disciplinarmente atípico e só passou a deter relevância típica” através dele, estando em causa o direito de defesa da Demandante, desrespeitando a exigência do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição;
- d) Citando neste ponto António Castanheira Neves [*a aedem res da acusação à sentença é seguramente uma fundamental garantia para uma defesa pertinente e eficaz, segura de não deparar com surpresas incriminatórias e de ter assim um julgamento leal*] e mais referenciando, seja os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 674/1999, 463/2004, 72/2005 e 405/2007, no sentido do “critério da *defesa eficaz* como parâmetro de apreciação de questões de constitucionalidade ligadas à alteração dos factos, substancial ou não substancial”, seja o Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada proferido no Processo



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 25-17/18, no sentido de que a “alteração substancial dos factos da acusação só releva processualmente quando ela tenha relevo para a discussão da causa, ou seja, quando puder ter repercussões agravativas na medida da punição ou na estratégia de defesa do arguido”;

- e) Mais, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF implica tipicamente que o agente agredido tenha uma qualidade específica e “se situe em área relevante do recinto” (*agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica*), visando “não apenas definir os visados mas, igualmente, delimitar os atos no espaço”; assim não fosse, “e qualquer agressão levada a cabo no recinto desportivo contra agente desportivo (...) caberia automaticamente na previsão do artigo 203.º, assim esvaziando de conteúdo útil as demais ‘incriminações’” “respeitantes a ofensas físicas perpetradas por adeptos”; “somente esta interpretação teleológica (...) é consentânea com o espírito legislativo”;
- f) O que é confirmado pela nova versão do n.º 1 do artigo 207.º (sob a epígrafe “Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo”) do RDFPF [*O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*], já que a redação anterior, vigente na época desportiva de 2017/2018, se referia apenas a “*pessoa presente nos limites exteriores ao complexo desportivo*”; “e não se perceberia qual a necessidade da aludida alteração” se “todos os casos de agressões verificadas (indefinidamente) dentro do recinto/complexo desportivo” coubessem no ilícito disciplinar do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF;
- g) Não podendo, pois, deixar de considera-se que se encontram abrangidos pela previsão do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF “apenas e só, os casos de agressões

perpetradas por adeptos do Clube contra agentes desportivos que, no momento da prática do facto, permaneçam *no terreno de jogo ou na zona técnica*”;

- h) A própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (cfr. páginas 36 e 37) assume que “não é possível concluir que a pista de tartan faça parte do conceito de *‘terreno de jogo’*”; sendo que, conforme o artigo 4.º, alínea oo), do RDFPF, por *“terreno de jogo”* entende-se *“a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição”*; e, conforme o artigo 4.º, alínea rr), do RDFPF, por *“zona técnica”* entende-se a *“área determinada em conformidade com o regulamento da respetiva competição”*; remetendo (aparentemente) a Demandante neste ponto para a definição de *“zona técnica”* constante do *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal* [*“a área adjacente ao retângulo de jogo definida pela Comissão Técnica de Vistorias nos termos do artigo 60.º do presente regulamento”*];
- i) Razão porque “a localização espacial constante do ponto 7) dos factos dados como provados na decisão recorrida (*“dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo”*) é indubitavelmente mais abrangente do que a restrita área considerada como terreno de jogo, não se podendo pois subsumir naquele conceito legal”; e, assim, atenta a matéria factual assente na decisão recorrida, “não pode a conduta imputada ser reconduzida à previsão disciplinar p. e p. pelo artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF”;
- j) E não há nos autos elementos probatórios que permitam aperfeiçoar “a vertente objetiva do ilícito imputado”, porque nada de concreto resulta dos relatórios juntos aos autos “quanto ao específico local onde se encontrava o agente policial no momento da agressão”;
- k) Pelo que, “soçobrando a possibilidade de dar por preenchidos todos os elementos do tipo objetivo da norma, concretamente a localização espacial do agente no *terreno de jogo ou na zona técnica*, sempre se mostrará prejudicada a condenação

da Demandante pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 203.º, impondo-se a sua absolvição”.

II.2.2 – Por seu turno, quanto à questão da ausência de atuação culposa da Demandante, esta alega, no essencial, o seguinte:

- a) Da documentação dos autos e do único facto conhecido (comportamentos indevidos por parte dos adeptos e simpatizantes) não resulta qualquer atuação culposa da Demandante;
- b) A que título se pode inferir que a Demandante representou e quis que se arremessassem objetos ou deflagrassem engenhos pirotécnicos ou que não cumpriu o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos?;
- c) Bastou-se a Demandada com a verificação de factos objetivos, a deflagração de engenhos pirotécnicos e o arremesso de objetos, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube, escudando-se na presunção de veracidade prevista no artigo 220.º, n.º 3, do RDFPF relativa aos relatórios juntos aos autos;
- d) Quando tais relatórios “se limitam a descrever a ocorrência de um facto objetivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um ato culposo”, o que não basta “para provar ou inferir a culpa do clube”;
- e) Para além de que a acusação teria de ter descrito e provado, seja “o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares” identificados, seja “por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes”;
- f) Ainda que a Demandante “tivesse que ‘assumir’ a responsabilidade por uma conduta infratora de um seu adepto, era imperativo (...) que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse daí inferir e imputar uma conduta incorreta à própria” Demandante; ora dos referidos relatórios “não se retira – porque nada neles se diz sobre – qualquer atuação culposa por parte da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante nos factos em causa, nem tão pouco se a Demandante algo fez (ou não fez) para não impedir que ocorressem comportamentos infratores por terceiros no recinto desportivo”;

- g)** Assim, é inconstitucional – por violação do princípio da culpa e da presunção de inocência, impondo uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, em atropelo à jurisprudência firmada pelo Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional – a interpretação dos artigos 220.º, n.º 3, 203.º, n.º 1, e 209.º do RDFPF “no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorretas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube”, bem como a interpretação dos artigos 203.º, n.º 1, e 209.º do RDFPF “no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base no artigo 220.º, n.º 3, do RDFPF, que esses sócios ou simpatizantes adotaram um comportamento social ou desportivamente incorreto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres”;
- h)** Sendo de salientar que a Demandante “não teve qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo”, uma vez que tais promoção e organização competiram à própria Demandada; citando, neste ponto, José Manuel Meirim, quando este afirma, entre o mais, que “não pode ser imputada ao clube não responsável pela organização de determinada competição desportiva o desrespeito dos deveres relativos à segurança das instalações nem as ações ilícitas de espectadores, que podem e muitas vezes têm origem no cometimento de contraordenações, para a prevenção das quais não têm possibilidade alguma de intervir”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) “Como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associada ao desporto, a Demandante zelou pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos.”; relembrando aqui os depoimentos prestados em sede de instrução – e descritos no próprio Acórdão impugnado – por Carlos Carvalho, seu diretor de segurança, e por Fernando Saul, seu oficial de ligação aos adeptos, sublinhando que aquele afirmou que a segurança do jogo competiu à Demandada e que este explicou que fez reuniões com as claques e apelou nas redes sociais para o bom comportamento dos adeptos, com destaque para o não uso de pirotecnia, sob pena de o Clube sair prejudicado;
- j) Assim, importa concluir que “a Demandante adota atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, os quais obstem à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria, não só através do contacto pessoal, próximo e frequente, entre o Oficial de Ligação aos Adeptos e os Grupos Organizados – promovendo reuniões, designadamente com os líderes das claques, antes de cada encontro por forma a sensibilizar aqueles Grupos para a necessidade de adotarem condutas conformes às regras –, como também através da publicação nas páginas das redes sociais oficiais do Clube (Twitter, Facebook e Instagram) de mensagens preventivas, prévias aos encontros, alertando para as consequências nefastas da prática de comportamentos incorretos (tais como o lançamento e deflagração de engenhos pirotécnicos) – o que não foi exceção no jogo em questão”;
- k) E, “goste-se ou não das medidas adotadas, a Demandante atuou no sentido de prevenir todos e quaisquer comportamentos antidesportivos, nada mais lhe sendo exigível do ponto de vista da segurança ou da formação”;
- l) Como pode imputar-se à Demandante a responsabilidade pelo arremesso da cadeira contra o agente policial, “absolutamente inopinada que mais não consubstancia do que uma reação destemperada e espontânea de um adepto?!?”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- m) Não basta que se identifique “um comportamento menos próprio de determinados adeptos afetos ao Clube para que se possa, *automática e legitimamente*, responsabilizar o respectivo clube”; a “sua responsabilização por factos de terceiros supõe a violação dos deveres que diretamente impendem sobre o próprio clube, como e enquanto agente desportivo, traduzida numa falta de capacidade de assegurar a ordem e a disciplina dentro do recinto, mas exige igualmente que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis”;
- n) Algo que não se verificou *in casu*, “desde logo porque a agressão ao agente policial alegadamente perpetrada por adepto afeto à Demandante constituiu um comportamento totalmente imprevisível, impossível de antecipação ou controlo por parte da Demandante”;
- o) Por mais ações pedagógicas e de incentivo à boa educação e ao *fair-play* que leve a cabo junto dos seus adeptos, “não consegue a Demandante – por se tratar de um controlo absolutamente impossível! – evitar comportamentos inopinados por parte de UM dos milhares de adeptos que se encontram no recinto a assistir ao jogo”; como “não consegue – nem pode – qual entidade onnipresente e onnipotente, estar em todo o lado ao mesmo tempo garantindo que todo e cada um das centenas de adeptos que assistem ao jogo adotam comportamentos adequados e conformes aos princípios da urbanidade e correção!”;
- p) Além de que o referido facto 15) considerado provado é absolutamente genérico e conclusivo;
- q) E quanto ao referido facto 6) considerado provado, relativo a palavras dirigidas aos adeptos adversários, importa também atentar na “impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo”; faltando, pois, “um elemento imprescindível para a imputação da infração: a capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que impende sobre o agente” (*Ad impossibilia nemo tenetur*).

II.2.3 – Por fim, quanto à questão da inadequação das concretas multas aplicadas, a Demandante alega, no essencial, o seguinte:

- a) As multas aplicadas à Demandante, “como é bom de ver, tendo em conta o caso *sub judice*”, revelam-se “absolutamente desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas”;
- b) Sobretudo tendo em consideração que, relativamente ao jogo ora em causa, a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD foi condenada, pela deflagração pelos seus adeptos de 81 engenhos pirotécnicos, numa multa de € 3366,00;
- c) Num “recurso flagrante e injustificado a dois pesos e duas medidas”;
- d) Não se verificam quaisquer exigências de prevenção que justifiquem a aplicação à Demandante dos montantes das referidas multas;
- e) “Mostrando-se, como tal, a presente condenação totalmente injustificável e desmedida.”;
- f) Razão porque, em qualquer caso, deverão “ser revogadas as penas de multa aplicadas, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos”.

II.3 – Na sua contestação, a Demandada pronuncia-se pela total improcedência do presente recurso interposto junto do TAD pela Demandante, dado que, segundo aquela, merece ser confirmada a legalidade da decisão disciplinar impugnada, por não padecer de qualquer vício.

Pode assim sintetizar-se o teor da contestação da Demandada:

- a) Impugna “genericamente as alegações da Demandante”, aceitando, “porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses”; acrescentando alegações, já tradicionais (considerando outros processos tramitados no TAD), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo



Tribunal Arbitral do Desporto

- sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito/conveniência ou a oportunidade do mesmo ato, matéria esta que é “reservada à Administração”;
- b)** Conforme a prova feita nos autos, “é inequívoco que as condutas descritas ocorreram, nem isso é negado na petição inicial”;
- c)** Pelo que “impõe-se concluir que a Demandante violou os deveres que sobre si impendiam relativos à prevenção da violência previstos no artigo 193.º do RDFPF”;
- d)** “Diga-se, aliás, que o facto de no jogo dos autos, o organizador e promotor ter sido a Federação Portuguesa de Futebol, não exime a Demandante do cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita, independentemente da posição, circunstancial, que assuma no respetivo jogo.”;
- e)** Alertando para o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição e para o incontornável Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional (e para a colaboração entre diversos operadores que aí se pressupõe), concretiza que “valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (...), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”, sendo que a “responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da Liga”;
- f)** A Demandante “não apresenta qualquer defesa quanto ao comportamento dos seus adeptos descritos nos autos, pelo que não se encontra impugnado o Acórdão em nenhum dos factos provados”, tendo assim “de se dar como provado que a Demandante aceita os factos que levaram à conclusão que violou os seus deveres de formação”; e a Demandante “foi punida pelo facto de ter incumprido os seus deveres ao nível da formação para a ética e respeito pelos valores desportivos que deve inculcar nos seus adeptos”;
- g)** Sendo que o que está em causa é “saber se o clube cumpriu ou não os seus deveres de vigilância e formação que sejam adequados, suficientes e eficazes para evitar os resultados”; e quanto a isso “a Demandante nada refere”;

- h)** Por outro lado (apelando à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo), “não é possível provar um facto negativo, ou seja, uma omissão”;
- i)** Sendo que [apesar “de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva – ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA” –, referindo a Demandada, neste ponto, a posição do *Court of Arbitration for Sport*] “os elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto”; havendo de se “ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos documentos juntos aos autos”, o que não significa “uma verdade completamente incontestável”, podendo, pois, a Demandante (com suporte em jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo) “apresentar contraprova” (não se exigindo prova do contrário), conforme o artigo 346.º do Código Civil, o que não contende com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa e da presunção da inocência: assim, competia à Demandante “demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, de modo a criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos”;
- j)** “E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, *in loco*, para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.”; “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”;
- k)** “Ao contrário do que afirma na sua petição, não ficou demonstrado que a Demandante não tenha agido com culpa, recordando-se que a norma disciplinar não exige a verificação de dolo.”;
- l)** “Tendo em conta que os elementos de prova juntos aos autos são perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa da Demandante, e que o Relatório tem uma força probatória fortíssima em sede de



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.”;

- m) “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.”; “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”;
- n) E, ainda que se entendesse “que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos”, numa presunção “perfeitamente admissível nesta sede”, que “não briga com o princípio da presunção de inocência”;
- o) Afirmando, neste ponto, citando jurisprudência, a admissibilidade, em sede penal e disciplinar, não brigando com o princípio da presunção de inocência e não colidindo com as garantias de defesa (artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição), das presunções judiciais – meio de chegar à verdade material, diferente da prova direta, através de um raciocínio lógico, assente na experiência comum, na lógica geralmente aceite e no normal acontecer das coisas, que permite dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido –, suficientes para o sancionamento se permitirem uma convicção do julgador para além de qualquer dúvida razoável (que não necessariamente uma convicção absoluta) e se tal convicção não for abalada por dúvida ou incerteza razoáveis geradas por contraprova, sob pena de prevalência do princípio *in dubio pro reo*;
- p) “Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao ter conhecimento dos comportamentos descritos, por adeptos que foram indicados como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação e vigilância.”;

- q) “Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios – o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.”;
- r) E refere trinta e sete decisões do TAD “que dizem respeito a estas matérias que mantêm as sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho de Disciplina” (contando-se em sentido contrário “apenas 5 Acórdãos”); acrescentando que no Supremo Tribunal Administrativo “as decisões têm sido unânimes e perentórias nesta questão: em 14 Acórdãos proferidos até ao momento, os Juízes Conselheiros entendem que tendo o relatório de jogo força probatória reforçada, os factos que aí constam – relativos ao mau comportamento dos adeptos – são base para se presumir que o clube em causa incumpriu com os seus deveres *in formando* e/ou *in vigilando* no que diz respeito à segurança, combate à violência e promoção de um espírito de ética junto dos seus adeptos. Ora, cabendo ao clube apresentar contraprova que abale a convicção que resulta da documentação oficial produzida aquando de cada evento desportivo, caso não demonstre que cumpre com os seus deveres de forma adequada, suficiente e eficaz, então terá de ser responsabilizado”;
- s) A tese sufragada pela Demandante “é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol” e “levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos”;
- t) “E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem (...).”;
- u) Pode conjecturar-se a situação de um indivíduo que “se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos



Tribunal Arbitral do Desporto

ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza”; é possível, mas deverá “admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?”;

- v) “A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos (...) quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.”.

III

DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

III.1 – No seu já referido Despacho n.º 2, de 2 de junho de 2020, o Colégio Arbitral, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, agendou uma audiência, que foi gravada, destinada, seja à produção da prova testemunhal arrolada pela Demandante, seja à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou à consensualização para apresentação de alegações escritas no prazo de dez dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Conforme a respetiva Ata (que está disponível no sistema de gestão processual do TAD referente à presente ação arbitral), essa audiência ocorreu no dia 14 de julho de 2020, tendo decorrido por videoconferência, com a presença nas instalações do TAD apenas do Árbitro presidente.

Aberta a audiência e organizados os trabalhos, pela seguinte ordem e depois de indicarem os seus nomes e funções exercidas e de fazerem juramento, dizendo-se plenamente conscientes das consequências da prestação de falsas declarações, foram ouvidas as testemunhas Carlos



Tribunal Arbitral do Desporto

Miguel Alves de Carvalho, diretor de segurança da Demandante, e Fernando Saul de Sousa, oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, respondendo à inquirição do Advogado da Demandante e prestando todos os esclarecimentos solicitados pelo Advogado da Demandada; sendo que a testemunha Ana Cristina Neri Correia [comandante do policiamento desportivo ora em causa, a cargo da Polícia de Segurança Pública (PSP)] foi dispensada pelo Advogado da Demandante, sem oposição do Advogado da Demandada.

Após o que, face à inexistência de quaisquer outras diligências probatórias tidas por necessárias, logo produziram as suas alegações orais o Ilustre Advogado da Demandante, Nuno Brandão, e o Ilustre Advogado da Demandada, Bruno Louro.

III.2 – Anote-se que, conforme determinado pelo Colégio Arbitral no próprio Despacho n.º 2, de 2 de junho de 2020, a Demandada juntou aos autos, em 2 de julho de 2020 (antes mesmo, portanto, da audiência de 14 de julho de 2020), documento contendo, em duas páginas, uma representação gráfica clara de assinalamento, relativamente ao Estádio Nacional e ao dia do jogo ora em causa, do “terreno de jogo”, da “superfície de jogo”, da “zona técnica” e das “bancadas” (com a respetiva orientação geográfica dos topos).

De tal documento extrai-se, no que releva, o seguinte:

- a) Na bancada do topo Norte do Estádio Nacional ficaram localizados os adeptos da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (em termos rigorosamente coincidentes com o documento da página 72 do Processo n.º 2/Disc.-19/20);
- b) Na bancada do topo Sul do Estádio Nacional ficaram localizados os adeptos da equipa da Demandante (uma vez mais, em termos rigorosamente coincidentes com o documento da página 72 do Processo n.º 2/Disc.-19/20);
- c) A fronteira exterior do “terreno de jogo” foi delimitada por uma linha verde coincidente com a linha exterior oval das pistas em tartan existentes no Estádio Nacional;

- d) A “superfície de jogo” foi delimitada por uma linha amarela retangular no relvado existente no Estádio Nacional no interior da oval das referidas pistas de tartan;
- e) Foram delimitadas, por linhas retangulares azuis, três “zonas técnicas”: (i) uma, fora da referida delimitação do “terreno de jogo”, correspondente aos “balneários” do Estádio Nacional; (ii) outra, correspondente ao “acesso ao relvado”, localizada atrás da baliza do topo Norte do Estádio Nacional, entre as delimitações da “superfície de jogo” e do “terreno de jogo”; (iii) a terceira, correspondente à “zona técnica dos bancos”, localizada nas referidas pistas de tartan a oeste da “superfície de jogo”, entre as delimitações da “superfície de jogo” e do “terreno de jogo”, tendo um comprimento menor que a delimitação lateral oeste da “superfície de jogo”.

Sobre tal documento junto pela Demandada em 2 de julho de 2020 pronunciaram-se os Ilustres Advogados da Demandante. Fizeram-no, por escrito, em 6 de julho de 2020, dizendo, no que releva, o seguinte:

*(...) comparada a representação gráfica ora junta pela FPF com a descrição espacial efetuada pelo Conselho de Disciplina no acórdão proferido em 21.02.2020, constata-se a existência de uma **assinalável e relevante diferença** no que concerne à **extensão** da denominada área de “terreno de jogo”.*

*Com efeito, a páginas 36 do referido acórdão – e a propósito da indagação se o **arremesso de um flash light para a pista de tartan consubstancia em arremesso para dentro do terreno de jogo** – discorre o Conselho de Disciplina que:*

*“... de acordo com a definição de terreno de jogo presente na alínea oo) do artigo 4.º do RDFPF, esta é tida como: ‘a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição’. Levados a perscrutar o regulamento aplicável à competição em causa, Regulamento da Taça de Portugal Placard, época desportiva 2018/2019, máxime ao aí previsto no artigo 27.º e no anexo I ao mesmo Regulamento, **não é possível concluir que a pista de tartan faça parte do conceito de terreno de jogo**”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Tudo o que culminou no entendimento de que “...tendo o artefacto pirotécnico em causa sido arremessado para a pista de tartan, e não entrando esta localização espacial no conceito de terreno de jogo, soçobra a possibilidade de dar por preenchidos todos os elementos típico-objetivos da norma em causa, concretamente o arremesso para dentro do terreno de jogo, pelo que a arguida deve ser absolvida...” (sic nosso). [Conforme o texto completo aqui citado, a absolvição em causa foi “da infração prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 1 do RDFPF”, de que a Demandante fora acusada.]

*Ora, se assim é, não se compreende, pois, como pode a representação gráfica do “terreno de jogo” ora junta pela demandada **incluir toda a zona envolvente da superfície onde se desenrola o jogo** – aí se incluindo não só as zonas técnicas de acesso ao relvado e bancos, mas igualmente a aludida pista de tartan.*

Revelando assim, no que respeita à concreta localização espacial daquela zona, um conceito bem mais lato e abrangente, que contraria não apenas o exarado pelo seu órgão disciplinar, mas igualmente o vertido no Regulamento aplicável à competição em causa.

Face a esta posição não coincidente das Partes, frustrou-se a tentativa promovida pelo Colégio Arbitral – como dito pelo presidente deste na própria audiência de 14 de julho de 2020 – de obtenção de uma posição comum de ambas as Partes sobre a configuração do “terreno de jogo” no Estádio Nacional.

III.3 – Na audiência de 14 de julho de 2020, a testemunha Carlos Miguel Alves de Carvalho, diretor de segurança da Demandante, disse, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Esteve presente no jogo *sub judice*, tendo chegado ao Estádio Nacional a meio da manhã do dia do jogo e tendo estado presente nas reuniões relativas às questões de segurança desse jogo, o qual foi promovido e organizado pela Demandada, não tendo a Demandante tido qualquer intervenção (embora tenha fornecido toda a informação

necessária às entidades envolvidas na matéria da segurança) nas revistas dos adeptos para acederem ao interior do Estádio e assistirem ao jogo, que são responsabilidade do promotor do jogo e que foram efetivadas (com o apoio da PSP, quando justificado) pela segurança privada contratada pela Demandada;

- b) A Demandante chegou a disponibilizar os seus assistentes de recinto desportivo (ARD) para, no interior do Estádio Nacional, acompanharem os seus adeptos nas bancadas (o que poderia ter diminuído o risco de deflagração de pirotecnia), mas foi considerado desnecessário pela PSP, pelo que os mesmos ARD só atuaram no acompanhamento dos adeptos da Demandante fora do Estádio;
- c) Acompanhou o jogo na “bancada criada para o efeito”, junto dos atletas, no enfiamento do círculo central [tal como ocorreu com o oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante];
- d) Durante o jogo não esteve em comunicação permanente com quem comandava a segurança, mas esteve sempre disponível para isso e atento ao que se passava com os adeptos nas bancadas (detetou a deflagração de pirotecnia e os cânticos entoados), não tendo sido alertado ou chamado para qualquer problema de segurança envolvendo os adeptos da Demandante;
- e) Só *a posteriori* (no âmbito do procedimento disciplinar *sub judice*) tomou conhecimento do arremesso da cadeira ora em causa; e não tem conhecimento de que algum adepto da Demandante tenha sido detido por causa de ocorrências relacionadas com o jogo *sub judice*;
- f) A Demandante utiliza as redes sociais e a relação com os líderes das suas claques (e, nos jogos em casa, também os ecrãs do estádio e o *speaker*) para sensibilizar os seus adeptos em prol do comportamento responsável, “para que ninguém saia prejudicado”; sendo que é muito difícil controlar atos isolados e, dada a dimensão dos objetos pirotécnicos, também não é fácil detetar a sua entrada nos estádios; e daí a importância daquela sensibilização;
- g) A Demandante tem identificados alguns adeptos seus de risco (cerca de cinquenta pessoas), que podem fugir ao tipo de intervenção de sensibilização enunciada;

- h) A Demandante não identificou os adeptos que praticaram os factos ora em causa, nem foi notificada de uma tal identificação por parte de qualquer entidade responsável pela segurança do jogo *sub judice* (incluindo a PSP); a Demandante não aceitou a quaisquer imagens de CCTV, lembrando a testemunha que o jogo não foi disputado no estádio da Demandante e que não foi esta a promotora/organizadora do mesmo;
- i) Durante o tempo em que tem desempenhado as suas funções de diretor de segurança da Demandante, nenhum adepto desta foi sancionado internamente por comportamentos como os ora em causa; mas é algo que pode vir a ser equacionado; sendo que a Demandante cumpre as interdições de entrada no seu estádio determinadas pelas autoridades competentes;
- j) Não tem ideia de que, para o jogo *sub judice*, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, tenha tomado quaisquer medidas de sensibilização dos adeptos de ambas as equipas em prol da correção dos seus comportamentos.

III.4 – Na audiência de 14 de julho de 2020, a testemunha Fernando Saul de Sousa, oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante, disse, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) A Demandante tem dois grupos organizados de adeptos (GOA), tendo estado ambos presentes no jogo *sub judice*, localizados na bancada Sul, bancada esta que recebeu outros adeptos da Demandante não pertencentes aos referidos GOA;
- b) Os bilhetes para essa bancada foram vendidos pela Demandante, mas não pode excluir-se que outras pessoas (que não adeptos da Demandante) lá pudessem estar, anotando que chegaram a entrar alguns adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD para a bancada dos adeptos da Demandante, mas de lá foram retirados pela PSP;
- c) A Demandante utiliza as redes sociais e os canais do clube em todos os jogos e a relação com os líderes dos seus GOA (seja em reuniões conjuntas seja em reuniões separadas, normalmente todas as semanas, tratando do que ocorreu em jogos passados e preparando jogos futuros, havendo confiança que estes líderes passam a mensagem



Tribunal Arbitral do Desporto

aos demais membros dos GOA e sendo que os protocolos com os GOA têm de ser cumpridos por estes, nomeadamente para efeitos de coreografias autorizadas), visando sensibilizar os seus adeptos em prol do comportamento responsável e ordeiro; e isso mesmo ocorreu (até com mais detalhe, dadas as características do evento e a respetiva localização) por causa do jogo *sub judice*;

- d) Considera que tem havido melhorias no comportamento dos adeptos, sem deixar de reconhecer a dificuldade de controlar a entrada nos estádios de artefactos pirotécnicos (às vezes sem os próprios líderes dos GOA saberem);
- e) É a PSP que identifica os adeptos prevaricadores (e já aconteceu um caso em que foram os próprios líderes do GOA a identificarem à PSP um desses adeptos, logo multado e proibido de entrar em estádios de futebol);
- f) Mas se o OLA tiver conhecimento de algum adepto incumpridor aconselha os líderes dos GOA a que ele não volte a entrar no estádio e seja castigado; sendo que a Demandante nunca sancionou adeptos associados porque não os consegue identificar (“se a polícia não os identifica como é que nós os vamos identificar”) nem tem poder para tal;
- g) No dia do jogo *sub judice* chegou ao Estádio Nacional durante a manhã e, logo às 10H30, esteve presente na reunião relativa ao mesmo; depois acompanhou a colocação na bancada do topo Sul da coreografia dos adeptos da Demandante acordada com a PSP; a seguir foi para a *funzone* para acompanhar a chegada dos adeptos e a respetiva entrada no Estádio Nacional;
- h) E assistiu ao jogo naquela bancada (já identificada pela testemunha anterior) no enfiamento do círculo central, no lado oposto à bancada de honra do Estádio Nacional, da qual tinha visibilidade para a bancada do topo Sul onde se localizavam os adeptos da Demandante;
- i) A equipa que estava a operacionalizar as questões de segurança e a PSP tinham o contacto da testemunha para algo que fosse necessário, em caso de algum incidente ou problema; mas, diferentemente do que já aconteceu noutros jogos, no jogo *sub judice* nada lhe foi pedido ou reportado;



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) Não teve então conhecimento do arremesso da cadeira ora em causa e nem mesmo na reunião após o jogo isso foi abordado.

III.5 – Nas suas alegações orais disse, no essencial, Nuno Brandão, o Ilustre Advogado da Demandante:

- a) Não questiona que os arremessos ocorreram, pois constam dos relatórios das entidades competentes para o efeito; mas só temos que esses arremessos provieram de uma bancada afeta a adeptos da Demandante, como é paradigmático quanto ao arremesso da cadeira, não se identificando o concreto autor do mesmo, presumindo-se ser ele adepto da Demandante a partir da identificação da bancada de onde proveio, com a presunção adicional de que houve falha de vigilância e formação por parte da Demandante;
- b) Todos sabemos qual tem sido a posição dos nossos tribunais superiores sobre esta matéria, referindo-se concretamente às posições do Tribunal Central Administrativo Sul e do Supremo Tribunal Administrativo;
- c) Sendo que o Tribunal Constitucional ainda não apreciou se uma tal dupla presunção encadeada não viola o princípio da presunção de inocência; e sendo que já há posições da jurisprudência constitucional (portuguesa e espanhola) no sentido de que a presunção de inocência é compatível com uma prova por presunção, mas apenas se esta presunção se basear em factos assentes por prova direta e não numa outra presunção (“não se pode presumir com base na presunção”);
- d) Acrescentando-se, *in casu*, o dado peculiar de a entidade sancionadora ter sido a própria entidade organizadora do jogo, a quem competia a responsabilidade pela vigilância da entrada no Estádio Nacional de artefactos pirotécnicos, cuja deflagração foi fundamentalmente causada pela falta eficiente dessa vigilância; o que traduz uma contribuição causal muito mais significativa para tal deflagração do que a deficiente formação dos adeptos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Sendo que, neste ponto, a Demandante fez tudo o que podia fazer, conforme a obrigação de meios (que não de resultado) que lhe compete, não podendo por isso ser responsabilizada por resultados que lhe são incontrolláveis;
- f) Quanto à situação, mais gravosa, do arremesso da cadeira (que é, obviamente, a situação que mais preocupa a Demandante, por poder implicar um jogo à porta fechada), para além de não estar identificado o autor concreto desse arremesso, o que é certo é que se tratou de um ato inopinado, nada tendo podido fazer a Demandante para o evitar;
- g) Para além de que não pode integrar-se na previsão do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, porque, na realidade, não se sabe onde estava o agente da polícia (que, isso é certo, é agente desportivo), sendo que essa localização constitui elemento essencial do tipo (como se comprova, aliás, pelo confronto sistemático com as normas dos artigos 195.º e 201.º do RDFPF e também, *maxime*, com a recente redação da norma do artigo 207.º do mesmo RDFPF), não podendo entender-se que aquela norma do artigo 203.º do RDFPF permite a punição pelo simples facto de a infração ocorrer no complexo desportivo, devendo sim entender-se que tal punição só pode ocorrer se a infração ocorrer no terreno de jogo ou na zona técnica, sendo que nunca se especificou factualmente o local onde a agressão ocorreu (dizendo-se apenas que ocorreu dentro do recinto desportivo, algo muito mais amplo do que o terreno de jogo) e que a própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice* afirma expressamente que a pista de tartan não integra o terreno de jogo (retomando, neste ponto, o teor da pronúncia citada supra em III.2);
- h) Assim sendo, a Demandante não pode ser responsabilizada pelo artigo 203.º do RDFPF, podendo, quando muito, ser responsabilizada pelo artigo 207.º do mesmo RDFPF; sem esquecer a questão, também suscitada pela Demandante no seu requerimento inicial, da alteração substancial dos factos da acusação;
- i) Por último, não deixa de ser surpreendente e incompreensível que, quanto à pirotecnia, a Demandante tenha sido sancionada de forma muito mais pesada do que a Sporting

Clube de Portugal – Futebol, SAD, quando os adeptos daquela deflagraram engenhos pirotécnicos em número muito inferior aos que foram deflagrados por adeptos desta.

III.6 – Por seu turno, nas suas alegações orais disse, no essencial, Bruno Louro, o Ilustre Advogado da Demandada:

- a) Retomando genericamente tudo quanto foi dito na contestação, começou por sublinhar que entende que o tipo do artigo 203.º do RDFPF se encontra preenchido, porquanto a agressão do agente da PSP com a cadeira arremessada ocorreu no terreno de jogo, logo remetendo para o documento da Demandada identificado supra em III.2;
- b) Os meios de prova são inequívocos, designadamente os relatórios das forças policiais, com a presunção de veracidade de que gozam, sendo que a jurisprudência superior tem entendido que, no direito disciplinar desportivo, é admissível esta prova por presunção;
- c) O facto de não haver a identificação dos autores concretos das infrações não releva, pois, para além de a jurisprudência superior já ter dado resposta à questão, isso levaria a que nada se sancionasse (“no meio de milhares de adeptos é praticamente impossível identificar o autor de determinado facto; o que existe sim é uma indicação/presunção de que esse facto foi praticado por um adepto do clube”);
- d) O que está aqui em causa não é uma obrigação de resultado, mas sim a violação de deveres legais de formação e de vigilância (e até sancionatórios) por parte da Demandante, destinados a prevenir a violência no desporto; deveres que, notoriamente, não têm sido cumpridos por ela, atentando no seu cadastro, sem que haja uma modificação da estratégia da Demandante de forma a que os seus adeptos percebam que não podem praticar este tipo de atos;
- e) As testemunhas da Demandante disseram que durante os jogos acompanham os adeptos à distância, o que leva a que não haja um efeito dissuasor e a que se torne impossível identificar os autores das infrações, sancionando os que sejam seus associados;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) E a Demandante não se pode demitir das suas obrigações por não ser a promotora do evento em causa;
- g) A Demandante não faz tudo o que podia fazer para que atuações dos seus adeptos como as ora em causa não ocorram; nem pode dizer-se, como disseram as suas testemunhas, que o jogo *sub judice* correu muito bem; sendo também significativo que a Demandante nunca tenha sancionado qualquer associado seu, havendo de concluir-se que as referidas reuniões semanais com os líderes dos GOA são mero pró-forma, pois relativamente a factos passados nada é feito;
- h) A Demandante não nega os factos; o agente da PSP foi atingido dentro do recinto desportivo e no terreno de jogo; não houve alteração substancial dos factos da acusação, nem qualquer alteração da qualificação jurídica dos mesmos, tendo a Demandante podido defender-se sem qualquer constrangimento; e o artigo 203.º do RDFPF aplica-se;
- i) A prova por presunção é perfeitamente admissível e não briga com o princípio da presunção de inocência; não foi produzida contraprova suficiente; o Conselho de Disciplina (a quem não compete provar factos negativos) teve de concluir que, notoriamente, a Demandante não cumpriu adequadamente os seus deveres de formação e de vigilância dos seus adeptos (referindo-se concretamente ao artigo 193.º do RDFPF, que tem paralelo na regulamentação disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional);
- j) Realmente, as ações testemunhadas pela Demandante no sentido de que intervém junto dos seus adeptos em prol da correção dos comportamentos destes e da promoção do seu espírito ético são claramente insuficientes, face àquilo que ela pode fazer (e não face a resultados); referindo-se, neste ponto, à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, na qual se afirma uma responsabilidade subjetiva (não objetiva) por incumprimento de deveres;
- k) Por fim, quanto à graduação das sanções aplicadas, remeteu para a fundamentação constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, que acompanha.

III.7 – Cada um dos Ilustres Advogados produziu uma breve alegação adicional.

O Advogado da Demandante, Nuno Brandão, entendeu sublinhar adicionalmente, em síntese, que:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo tem, nesta matéria, atuado, não como instância de revista, mas mais como instância de apelação, violando os seus poderes de cognição;
- b) Não pode deixar de notar a quantidade de vezes que a Demandada falou no cadastro da Demandante, quando o cadastro traduz um sistema autopoietico (na expressão de Castanheira Neves), que a Demandada vai alimentando com sanções, justificando com estas novas sanções (referindo-se a “hipocrisia”); e, pelos vistos, também a Demandada tem de mudar de estratégia, já que as suas punições não têm surtido efeito (só castigar os clubes não chega);
- c) O clubes não podem ter uma *babysitter* por cada adepto; o certo é que a Demandada não a teve no jogo *sub judice* e que a PSP até considerou não ser preciso utilizar os assistentes de recinto desportivo (ARD) disponibilizados pela Demandante (referindo-se a “deslealdade”);
- d) A Demandante não nega os factos; mas nega que os mesmos se prendam com a violação subjetiva dos seus deveres de vigilância e formação dos seus adeptos; só que para a Demandada interessa apenas o que os adeptos fazem, nada lhe interessando o que os clubes façam, que é sempre considerado insuficiente;
- e) Nada se provou quanto ao sítio onde estava o agente da PSP quando foi agredido com a cadeira; sendo que mesmo a Demandada, invocando o documento que ela própria produziu, reconhece que ele teria de estar no terreno de jogo ou na zona técnica (para efeitos do artigo 203.º do RDFPF); mas sendo igualmente que na própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice* se afirma não poder dizer-se que a pista de tartan do Estádio Nacional constitui terreno de jogo;
- f) Mas, realmente, o ponto é que nada existe no processo que assinala a localização do agente da PSP quando foi agredido com a cadeira (o relatório da PSP nada diz quanto a isso, conforme folhas 23 e 47 dos autos disciplinares); e nem mesmo se assinala ter



Tribunal Arbitral do Desporto

tal agressão ocorrido na pista de tartan (que se trata apenas de uma inferência que a própria Demandante fez na sua defesa, face à distância máxima a que é concebível antever o lançamento de uma cadeira a partir da bancada Sul do Estádio Nacional);

- g) Razão por que a agressão do agente da PSP com essa cadeira arremessada da bancada Sul do Estádio Nacional só é, quando muito, enquadrável no artigo 207.º do RDFPF.

Por seu turno, o Advogado da Demandada, Bruno Louro, entendeu sublinhar adicionalmente, em síntese, tão só, que o artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF se refere a agressão de agente desportivo ou de pessoa “autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica”.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

IV

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

IV.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir assim se especificam, inexistindo outros factos igualmente alegados e relevantes que tenham de considerar-se não provados:

1.º - Em 2019/05/25, com início às 17H15, no Estádio Nacional, realizou-se o jogo de futebol de 11, oficialmente identificado sob o n.º 101.20.001, a contar para a final da Taça de Portugal *Placard* da época desportiva 2018/2019, entre a equipa da Demandante (Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD) e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, competindo à Demandada (Federação Portuguesa de Futebol), enquanto promotora e organizadora do evento, em articulação com as forças de segurança, designadamente com a Polícia de Segurança Pública (PSP), e os assistentes de recinto desportivo (ARD) por si contratados, a operacionalização das medidas de segurança necessárias, incluindo em matéria de controlo de acesso ao Estádio dos espectadores e dos objetos por estes transportados, garantindo a realização



Tribunal Arbitral do Desporto

das revistas adequadas a esse controlo; sendo que a Demandante chegou a disponibilizar os seus próprios ARD para, no interior do Estádio Nacional, acompanharem os seus adeptos nas bancadas, tendo a PSP considerado isso desnecessário.

2.º - A quase totalidade dos setores da bancada do topo Sul do Estádio Nacional foi, para esse jogo, exclusivamente afeta aos adeptos (sócios e simpatizantes) da Demandante, incluindo aos seus dois grupos organizados de adeptos (GOA).

3.º - Às 17H45 desse mesmo dia do jogo, dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, na pista de tartan existente no mesmo, fora de zona técnica, um agente da Polícia de Segurança Pública (PSP) foi atingido no peito (provocando um hematoma/inchaço, mas sem necessidade de tratamento hospitalar) por uma cadeira arremessada dos setores da bancada do topo Sul desse Estádio exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante.

4.º - Às 17H14 desse mesmo dia do jogo, dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, foi deflagrado 1 (um) pote de fumo nos setores da bancada do topo Sul desse Estádio exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante.

5.º - Às 17H43 desse mesmo dia do jogo, dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, foi deflagrado 1 (um) *flash light* nos setores da bancada do topo Sul desse Estádio exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante e arremessado para a pista de tartan existente no mesmo.

6.º - Às 17H59 desse mesmo dia do jogo, dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, foram deflagrados 2 (dois) potes de fumo nos setores da bancada do topo Sul desse Estádio exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.º - Aos 42 (quarenta e dois) minutos desse jogo e aos 120 (cento e vinte) minutos desse jogo (após a marcação do segundo golo), dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, foi, respetivamente, deflagrado 1 (um) pote de fumo e rebentado 1 (um) petardo, em ambos os casos nos setores da bancada do topo Sul desse Estádio exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante.

8.º - Às 17H43 desse mesmo dia do jogo, dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional (no patamar Sul, num arvoredor existente ao lado da casa de banho situada mais a Este) foram proferidas as seguintes palavras dirigidas aos adeptos da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (que aguardavam autorização da Demandada para se sentarem no setor 22 da bancada do topo Sul do Estádio): “o que é que estes filhos da puta do SCP estão aqui a fazer, esta bancada é nossa”; tais palavras foram proferidas pelos adeptos da Demandante localizados nos setores da bancada do topo Sul desse mesmo Estádio a eles exclusivamente afetos.

9.º - Todos os factos enunciados nos anteriores 3.º a 8.º factos considerados provados foram cometidos por adeptos da equipa da Demandante.

10.º - A Demandante utiliza as suas redes sociais e canais em todos os jogos (e, nos jogos em casa, também os ecrãs do estádio e o *speaker*), bem como a relação com os líderes dos seus dois grupos organizados de adeptos (GOA), seja em reuniões conjuntas seja em reuniões separadas, normalmente todas as semanas (tratando do que ocorreu em jogos passados e preparando jogos futuros, havendo confiança que estes líderes passam a mensagem aos demais membros dos GOA e sendo que os protocolos com os GOA têm de ser cumpridos por estes, nomeadamente para efeitos de coreografias autorizadas), para sensibilizar os seus adeptos em prol do comportamento responsável e ordeiro e para neles promover o espírito ético-desportivo; e isso mesmo ocorreu (até com mais detalhe, dadas as características do evento e a respetiva localização) por causa do jogo *sub judice*; por outro lado, se a Demandante tiver

conhecimento de que algum membro dos seus dois GOA prevaricou, aconselha os líderes respetivos a que esse membro não entre nos estádios e seja castigado.

11.º - Sendo que a Demandante nunca sancionou qualquer adepto seu associado.

12.º - Já ocorreu uma situação em que foram os próprios líderes do GOA a identificarem à PSP um membro desse GOA, logo multado e proibido de entrar em estádios de futebol.

13.º - A Demandante conhece que alguns dos seus adeptos se organizaram em dois grupos/claques (GOA), reconhece estes GOA e relaciona-se com os seus membros, particularmente com os seus líderes, fazendo uso de alguns meios para sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados, em concreto os especificados no 10.º facto considerado provado; e a Demandante tem identificados alguns adeptos seus considerados de risco (cerca de cinquenta pessoas), reconhecendo que os mesmos podem fugir ao tipo de intervenção de sensibilização especificada no 10.º facto considerado provado.

14.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos de que os comportamentos dos seus adeptos antes descritos, relativos ao arremesso da cadeira e às deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos, bem como às citadas palavras proferidas, podem ser sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

15.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos dos seus deveres jurídicos, legais e regulamentares, no sentido de evitar tais comportamentos, bem como das consequências sancionatórias de voluntariamente omitir tais deveres de garante.

16.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária, seja na adoção das atuações identificadas no 10.º facto considerado provado, seja na não adoção de outras atuações que juridicamente lhe possam ser devidas e cuja omissão possa constituir causa adequada dos referidos comportamentos dos seus adeptos relativos, seja aos enunciados arremesso da cadeira e deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos, seja às citadas palavras proferidas.

17.º - À data dos factos *sub judice*, a Demandante tinha os antecedentes disciplinares referidos no seu Cadastro Disciplinar, o qual consta de folhas 50 a 69 dos autos do Processo n.º 2/Disc.-19/20.

IV.2 – Para considerar provados os factos que vêm de ser especificados, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos nas razões seguintes, tendo igualmente presente a presunção de veracidade consagrada no n.º 3 do artigo 220.º do RDFPF, a qual não pode deixar de abranger também relatórios policiais:

- a)** O 1.º facto foi considerado provado por, para além da mera e óbvia constatação em matéria de direito que também encerra, ser um facto público e notório, estar perfeitamente documentado nos autos do Processo n.º 2/Disc.-19/20 e não ter sofrido qualquer contestação ou, sequer, discussão; sendo que a parte final desse mesmo facto resulta assente com base no depoimento da testemunha Carlos Miguel Alves de Carvalho (cfr. *supra* III.3);
- b)** O 2.º facto foi considerado provado por estar perfeitamente documentado, em diversos momentos, nos autos do Processo n.º 2/Disc.-19/20, *maxime* a folha 72, e não ter sofrido qualquer contestação ou, sequer, discussão; aliás, esse mesmo facto resulta igualmente assente, de forma inequívoca, seja do depoimento da testemunha Fernando Saul de Sousa (cfr. *supra* III.4), seja até da ausência de pronúncia da Demandante sobre o documento idêntico àquela folha 72 (cfr. *supra* III.2);
- c)** Os 3.º a 8.º factos foram considerados provados por estarem perfeitamente documentados nos autos do Processo n.º 2/Disc.-19/20, *maxime* no Relatório



Tribunal Arbitral do Desporto

Policiamento Desportivo (cfr. folhas 17 a 25), no Relatório de Ocorrências do delegado da Demandada (cfr. folhas 26 a 28) e nos esclarecimentos complementares prestados pela PSP (cfr. folhas 29 a 32 e 47 a 49); não pode igualmente esquecer-se que a testemunha Carlos Miguel Alves de Carvalho (cfr. supra III.3) referiu expressamente ter detetado a deflagração de pirotecnia na bancada do topo Sul do Estádio Nacional ocupada pelos adeptos da Demandante; nem pode, tão pouco, esquecer-se que a defesa da Demandante, quanto a tais factos, não assentou, de todo, na contestação de que os mesmos factos ocorreram na bancada do topo Sul do Estádio Nacional ocupada pelos seus adeptos, tendo sim assentado, seja na argumentação de que um desses factos não permite preencher o tipo sancionatório de uma das normas disciplinares por que foi sancionada, seja na argumentação de que tais factos não permitem a conclusão de que ela violou qualquer dos deveres de garante a que está adstrita;

- d) Especificamente quanto ao 3.º facto considerado provado, no segmento relativo à localização (dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional, na pista de tartan, fora de zona técnica) do agente da PSP atingido no peito pela cadeira arremessada, importa aqui esclarecer adicionalmente que – embora nada se diga quanto a tal concreta localização, seja nos Relatórios e esclarecimentos identificados na alínea anterior, seja em sede de Acusação (cfr. folhas 79 a 86 do Processo n.º 2/Disc.-19/20), e embora na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, como se viu já [cfr. facto provado 7) supra em II.1.1], se refira apenas “dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo” – é obviamente inequívoco que tal facto ocorreu dentro do recinto desportivo do Estádio Nacional (do “recinto desportivo onde se disputou o jogo”), tal como só pode ser também obviamente inequívoco que o agente da PSP se encontrava na pista de tartan à frente da identificada bancada de onde foi arremessada a cadeira, pois não é factualmente concebível que o alcance desse arremesso pudesse ser superior à largura dessa pista de tartan, sem esquecer ainda que toda a discussão sobre o tema que ocorreu entre as Partes na presente ação (*maxime* ao debaterem se essa pista de tartan deve ou não considerar-se “terreno de jogo”) reflete que as mesmas assumem essa pista

de tartan como a localização a dar por assente; por outro lado, é também inequívoco que o agente da PSP não se encontrava, quando foi atingido pela cadeira, em qualquer zona técnica, resultando isso da própria documentação elaborada pela Demandada que foi analisada supra em III.2, a qual não foi, neste preciso ponto, objeto de impugnação pela Demandante;

- e) O 9.º facto foi considerado provado, não apenas por constituir uma presunção natural seguramente suportada no 2.º facto considerado provado, como porque nos Relatórios e esclarecimentos identificados na anterior alínea c) são referidos expressamente os adeptos/GOA da Demandante; sendo que, uma vez mais, não pode esquecer-se que a defesa da Demandante, quanto a tais 3.º a 8.º factos considerados provados, não assentou, de todo, na contestação de que os mesmos ocorreram na bancada do topo Sul do Estádio Nacional ocupada pelos seus adeptos – embora sublinhasse a ausência de identificação do(s) concreto(s) autor(es) dos mesmos factos –, tendo sim assentado naquela outra argumentação referida nessa mesma anterior alínea c);
- f) Os 10.º a 13.º factos foram considerados provados por resultarem inequivocamente dos depoimentos conjugados das testemunhas Carlos Miguel Alves de Carvalho (cfr. supra III.3) e Fernando Saul de Sousa (cfr. supra III.4);
- g) Os 14.º a 16.º factos foram considerados provados por também resultarem dos depoimentos conjugados das testemunhas Carlos Miguel Alves de Carvalho (cfr. supra III.3) e Fernando Saul de Sousa (cfr. supra III.4) e por igualmente resultarem, inequivocamente aliás, da análise integrada de tudo quanto foi alegado pela Demandante no presente processo, demonstrando que conhece a ilicitude dos comportamentos ora em causa dos seus adeptos, que relativamente a tais comportamentos não ignora os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que entendeu dar cumprimento a estes seus deveres com a amplitude que livremente, conscientemente e voluntariamente quis dar, abrangendo obviamente nestas liberdade, consciência e voluntariedade, seja a não adoção de quaisquer outras atuações para além daquelas que entendeu adotar, seja (necessariamente) a aceitação das consequência para si da consideração (a que possa chegar-se) de que essa não



Tribunal Arbitral do Desporto

adoção constitui omissão ilícita e causa adequada de tais comportamentos; devendo ainda sublinhar-se que estes 14.º a 16.º factos foram considerados provados pelo Colégio Arbitral de forma substancialmente diferente da adotada pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, que optou por considerar provado (cfr. supra II.1.3) que a Demandante: “não preveniu ou impediu os comportamentos dos seus adeptos supra descritos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou, de forma suficiente, o espírito ético e desportivo junto destes, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com aqueles seus deveres, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar”, pelo que, “não logrando evitar os comportamentos dos seus adeptos, acima descritos – o que podia e devia ter feito – não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando, de forma livre e consciente, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”;

- h) O 17.º facto foi considerado provado por constituir mera referência ao teor do documento nele próprio mencionado, constante dos autos do Processo n.º 2/Disc.-19/20.

V

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

V.1 – No seu já referido Despacho n.º 2, de 2 de junho de 2020, procurou o Colégio Arbitral clarificar quais os temas a decidir, face ao que é pedido e alegado pelas Partes, fazendo-o, na altura, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD.

É agora, tendo já presente a matéria de facto considerada provada, possível e necessário assentar definitivamente, perante a relevância dos factos provados quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos seguintes *thema decidendum*:

- a) Nulidade, ou não, da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* por alegadamente ter assentado numa alteração substancial dos factos da acusação relativamente à infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, em desrespeito do princípio do acusatório;
- b) Verificação, face aos factos considerados provados, do preenchimento concreto de todos os elementos típicos objetivos da infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, *maxime* no que respeita ao específico local, dentro do Estádio Nacional (“do recinto desportivo”), onde o agente da PSP foi atingido pela cadeira arremessada da bancada do topo Sul desse Estádio ocupada pelos adeptos da Demandante;
- c) Suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante de ambas as infrações disciplinares por que foi sancionada na decisão disciplinar *sub judice*, em função do grau de cumprimento pela Demandante dos deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que está adstrita e da sua capacidade de domínio sobre as ações em causa dos seus adeptos, o que passa, à luz da jurisdição plena de que goza o Colégio Arbitral, por aferir, seja da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante, seja suficiência da contraprova produzida pela Demandante relativamente a factos reveladores de que não omitiu o cumprimento, pontual e diligente, dos seus referidos deveres legais e regulamentares;
- d) Adequação da concreta sanção de multa aplicada por causa das referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e das referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária.

Relembre-se (cfr. supra I.3) que a decisão disciplinar *sub judice* sancionou a Demandante com a realização de 1 (um) jogo à porta fechada e a multa de 15 UC, correspondentes a € 1530,00 (mil quinhentos e trinta euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do



Tribunal Arbitral do Desporto

RDFPF, e com a multa de 50 UC, correspondentes a € 5100,00 (cinco mil e cem euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF, cumuladas materialmente, conforme o artigo 46.º, n.º 4, do RDFPF, no sancionamento de 1 (um) jogo à porta fechada e multa de € 6630,00 (seis mil seiscentos e trinta euros).

V.2 – Contudo, importa que, antes de entrarmos naqueles *thema decidendum*, comecemos por nos pronunciarmos, ainda que brevemente, sobre aquela afirmação da Demandada, já nela tradicional (considerando outros processos tramitados no TAD), presente na sua contestação (cfr. supra II.3), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo ato, matéria esta que constitui reserva de administração.

Ora, retomando o que se tem frequentemente sublinhado noutras Decisões Arbitrais proferidas no TAD, este Colégio Arbitral relembra que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

Este Colégio Arbitral partilha o entendimento de que, embora no contencioso administrativo atual tenha já deixado de se estar perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação), falando-se até nalguns casos, como no contencioso eleitoral, em *plena jurisdição*, isto não deve significar uma *dupla administração*, não deve significar que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não deve significar que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que um tal *judicial restraint* advém, aliás, do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Sem prejuízo desta perspetiva geral, o Colégio Arbitral não pode deixar de sublinhar aqui que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

É no âmbito de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza da referida jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Ora, é especificamente a propósito da estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD que o Supremo Tribunal Administrativo, naquele Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revogou o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], veio deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque – sublinha o Supremo Tribunal Administrativo – a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É, necessariamente, à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Demandada.

Decidida que foi a matéria de facto (cfr. supra IV), debruçemo-nos então sobre as enunciadas questões de direito implicadas na apreciação e decisão do presente recurso.

V.3 – Começamos então pela primeira questão a apreciar e decidir, a qual há pouco (cfr. supra V.1) assim enunciámos:

Nulidade, ou não, da decisão disciplinar sancionatória sub judice por alegadamente ter assentado numa alteração substancial dos factos da acusação relativamente à infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, em desrespeito do princípio do acusatório.

Sob a epígrafe “Encerramento da instrução e diligências complementares”, estatui o artigo 243.º, n.º 4, do RDFPF:

4 – Se do teor do relatório final ou da produção da prova puder resultar alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação, o relator notifica o arguido da alteração e para, querendo, se pronunciar sobre a alteração no prazo de 5 dias e requerer prova complementar, salvo se a alteração da qualificação ou dos factos resultar da defesa do arguido ou representar a imputação de uma infração menos grave que a constante da acusação, desde que não comporte alteração substancial dos factos.

E, agora sob a epígrafe “Decisão”, estatui o artigo 245.º, n.º 5, do RDFPF:

5 – Sob pena de nulidade, a decisão condenatória é limitada aos factos e circunstâncias agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, nos termos do artigo 243.º, mas pode atender a quaisquer factos e circunstâncias atenuantes e agravantes que não impliquem alteração substancial dos factos, desde que constem do processo.

Anote-se que, conforme a definição constante da alínea e) do artigo 4.º do RDFPF, por “alteração substancial dos factos” deve entender-se “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.

A necessidade de um mínimo de coerência entre os factos assumidos na acusação como provados ou não provados e a decisão sancionatória constitui um pressuposto determinante da *defesa eficaz* do arguido e, assim mesmo, critério da compatibilização entre as suas necessárias garantias de defesa e a admissibilidade da alteração, pela decisão sancionatória, dos factos e/ou da sua qualificação jurídica.

Sob a epígrafe “Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 358.º do Código de Processo Penal (CPP):

- 1 – Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.*
- 2 – Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.*
- 3 – O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.*

Por seu turno, sob a epígrafe “Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 359.º do CPP:

- 1 – Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.*
- 2 – A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos fatos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

4 – Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

E, conforme o artigo 1.º, alínea f), do CPP, considera-se “alteração substancial dos factos” aquela “*que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis*”.

Sem ignorar o debate doutrinário/jurisprudencial em torno da melhor leitura da referida redação do artigo 358.º do CPP, este Colégio Arbitral entende que a decisão sancionatória pode alterar a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ou, mesmo, proceder a uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação em função da defesa apresentada, tudo conforme antevisto nas normas há pouco citadas do RDFPF, desde que isso não seja suscetível de traduzir-se na aplicação de uma sanção mais gravosa, pois, caso contrário, não deverá o arguido deixar de poder adaptar a sua defesa ao novo cenário disciplinar e discuti-lo devidamente.

Na verdade, como se diz no Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2006, no Processo n.º 3218/06 (disponível em <https://www.stj.pt>) “resulta da lei de processo penal, aqui subsidiariamente aplicável, com a necessária adaptação, que se o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve comunicar essa alteração ao arguido (artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o sentido da expressão *com relevo para a decisão da causa* é o de que o tribunal deve comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica que seja suscetível de se repercutir em termos de agravação na medida da punição do arguido”.



Tribunal Arbitral do Desporto

E não será errado dizer que este entendimento tende a ser comumente acolhido na jurisprudência [cfr., sem quaisquer intuitos de exaustão: Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 279/95, n.º 330/97 e n.º 445/97; Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2008, de 30 de julho de 2008, no Processo n.º 4449/07-3.ª Secção; Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2013, de 16 de junho de 2013, no Processo n.º 788/10.0GEBRG.G1-A.S1; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de março de 2013, no Processo n.º 43/09.9GBRDD.E1, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de maio de 2014, no Processo n.º 290/12.6TAACN.C1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2015, no Processo n.º 93/10.2TAMDL.G1.P1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 505/15.9GAPTL.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 573/16.6PBVCT.G1].

Ora, como se deixou claro supra [cfr. IV.2, alínea d)], embora nada se diga na Acusação quanto à concreta localização do agente da PSP quando foi atingido no peito com a cadeira arremessada dos setores da bancada do topo Sul do recinto desportivo do Estádio Nacional exclusivamente afetos aos adeptos da Demandante e embora a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* tenha efetivamente passado a referir uma tal localização como sendo “dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo”, a verdade é que esta referência aditada – tal como, aliás, a referência à “pista de tartan, fora de zona técnica” aditada por este Colégio Arbitral no 3.º facto considerado provado (sendo que, para mais, a exclusão da possibilidade de localização em zona técnica só pode evidentemente considerar-se favorável à Demandante) – nada mais reflete (como, aliás, bem se extrai do sentido constante de toda a defesa da Demandante) que uma mera inferência factual lógica e inequívoca, pois, pura e simplesmente, nada de diferente pode conceber-se.

Não pode, pois, *in casu*, falar-se em qualquer alteração dos factos – nem mesmo numa alteração não substancial dos factos – sendo que, para mais, a qualificação jurídica em causa sempre se manteve constante, desde a Acusação até à decisão disciplinar sancionatória *sub*



Tribunal Arbitral do Desporto

judice, referenciando-se sempre esta qualificação à infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF; tanto que a Demandante pôde, sem qualquer constrangimento e com plena eficácia, contestar sempre a aplicabilidade dessa norma sancionatória, propugnando até (cfr. supra III.5 e III.7) por que os factos em causa se subsumissem antes no artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF.

Ou seja, *in casu* inexistiu qualquer alteração de factos ou da respetiva qualificação jurídica “com relevo para a decisão da causa” e a Demandante sempre soube, em termos bem delimitados logo *ab initio*, seja do que tinha de defender-se, seja de como tinha de defender-se, nunca tendo no processo disciplinar, incluindo na decisão sancionatória, uma tal delimitação inicial sido modificada ou ultrapassada.

Razão pela qual não pode, de todo, proceder a alegação da Demandante de violação do princípio do acusatório, com a conseqüente nulidade da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

V.4 – A segunda questão a apreciar e decidir foi há pouco (cfr. supra V.1) enunciada nos termos seguintes:

Verificação, face aos factos considerados provados, do preenchimento concreto de todos os elementos típicos objetivos da infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, maxime no que respeita ao específico local, dentro do Estádio Nacional (“do recinto desportivo”), onde o agente da PSP foi atingido pela cadeira arremessada da bancada do topo Sul desse Estádio ocupada pelos adeptos da Demandante.

Como já antes se enunciou, sob a epígrafe “Ofensas corporais a agente desportivo”, estatui o artigo 203.º do RDFPF – integrado no respetivo Título II (“Infrações Disciplinares”), Capítulo XI (“Das Infrações Disciplinares Relativas à Prevenção da Violência e Segurança”):



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 – A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Por seu turno, sob a epígrafe “Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo”, estatui o artigo 207.º do RDFPF – integrado também no respetivo Título II (“Infrações Disciplinares”), Capítulo XI (“Das Infrações Disciplinares Relativas à Prevenção da Violência e Segurança”):

1 – O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 – A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Embora comumente se admita que a infração disciplinar possa ser normativamente descrita com um menor grau de determinação, por poder assentar num incumprimento de deveres – e, como se viu, o artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF define infração disciplinar como “o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável” –, independentemente das atuações ou omissões que concretamente traduzam tal inadimplemento, a verdade é que se não pode dispensar uma descrição normativa desses deveres prévia ao cometimento da infração disciplinar, nem se pode admitir extensões analógicas desta infração, em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório suportado eticamente.

E daí as decorrências do “princípio da legalidade” afirmadas no artigo 7.º do mesmo RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme o artigo 1.º do Código Penal (CP), sob a epígrafe “Princípio da legalidade”, só pode ser punido criminalmente “o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”. Trata-se de uma decorrência da segurança jurídica exigida pelos cânones do Estado de direito democrático (cfr. artigo 2.º da Constituição), que o artigo 29.º da Constituição acolhe expressamente.

Deste princípio da legalidade em matéria criminal (cuja densidade é traduzida numa ideia de tipicidade fechada ou taxativa) decorre, *maxime*, a exigência de que os factos puníveis constem de lei prévia à sua prática, que estejam nesta descritos com suficiente determinação e que a aplicação da mesma esteja sujeita a uma hermenêutica jurídica limitada ao espaço àquem da analogia, razão por que o n.º 3 daquele mesmo artigo 1.º do CP estatui, entre o mais, não ser “permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime”.

Em suma, importa ser-se muito rigoroso na interpretação dos elementos do tipo da infração disciplinar ora imputada à Demandante, para poder concluir-se seguramente sobre o preenchimento integral, ou não, dos elementos típicos dessa previsão normativa (*tatbestand* ou *facti species*); o que é, aliás, também exigido pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade da sanção disciplinar, que o RDFPF acolhe no seu artigo 8.º, na medida em que, se pode aceitar-se, em abstrato e aprioristicamente, que cada infração disciplinar típica preveja uma moldura sancionatória proporcional e adequada, a verdade é que um tal equilíbrio e harmonia pode sair gravemente defraudado se a qualificação jurídica do facto não for a correta.

In casu, a questão que se coloca (sendo objeto constante da discussão entre as Partes, seja em sede do procedimento disciplinar *sub judice*, seja em sede da presente ação arbitral) é a de saber se a correta hermenêutica jurídica daquela norma do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, apesar da sua ambígua redação, não exigirá que o adequado preenchimento dos elementos do tipo respetivo implique que a agressão física do “agente desportivo ou pessoa autorizada a



Tribunal Arbitral do Desporto

permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica” só possa dar-se por verificado caso o agredido se encontre, no momento da agressão, no terreno de jogo ou na zona técnica.

E a resposta deste Colégio Arbitral a tal questão só pode ser inequivocamente afirmativa, por ser uma opção perfeitamente compatível com o elemento literal da norma (porventura até a melhor opção gramatical), por ser a opção teleologicamente mais adequada à gravidade do sancionamento previsto para ofensas corporais em si mesmas não tipificadas como graves e, *last but not least*, por ser a única opção sistematicamente compatível com aquela outra infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF, pois não faria qualquer sentido prever o sancionamento (menos gravoso) de agressões (também não graves) de agentes desportivos presentes no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo se a norma do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF não tivesse sido concebida e não fosse interpretada como uma mais rigorosa delimitação espacial, relativamente a todo o espaço do interior do complexo desportivo, em que a agressão é tida como merecedora de sancionamento mais severo.

Mas mais: na redação do artigo 207.º, n.º 1, vigente na época desportiva de 2017/2018 (cfr. redação consolidada do RDFPF anexa ao comunicado oficial n.º 371, de 2017/06/30, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <https://www.fpf.pt>), referiam-se apenas as agressões ao agente desportivo “*presente nos limites exteriores ao complexo desportivo*”, o que demonstra bem que o legislador, com a alteração feita e em vigor já na época desportiva de 2018/2019, sentiu a necessidade de completar a tipificação disciplinar com um elemento espacial antes em falta (precisamente o “complexo desportivo”, já que antes se previa apenas, por um lado, o “terreno de jogo” e a “zona técnica” e, por outro lado, os “limites exteriores ao complexo desportivo”).

Sublinhe-se que o que vem de dizer-se relativamente à concatenação sistemática entre os artigos 203.º, n.º 1, e 207.º, n.º 1, do RDFPF em matéria de agressões consideradas menos graves, pode/deve replicar-se, *mutatis mutandis*, agora em matéria de agressões consideradas



Tribunal Arbitral do Desporto

de maior gravidade (em si mesmas ou nos seus efeitos), relativamente à concatenação sistemática entre os artigos 195.º, 197.º, 200.º e 201.º do mesmo RDFPF.

Aliás – acrescente-se –, a própria Demandada pressupõe na sua defesa nesta sede arbitral aquilo mesmo que vem de ser afirmado por este Colégio Arbitral, pois [cfr. supra, *maxime*, III.2 e III.6, alínea a)] propugna ter sido adequada a aplicação do tipo do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF porquanto a agressão do agente da PSP com a cadeira arremessada ocorreu quando ele se encontrava no terreno de jogo.

Mas, estando posta de parte como sabemos a possibilidade dessa agressão ter ocorrido em “zona técnica”, poderá efetivamente dizer-se que a mesma, tendo ocorrido na pista de tartan existente no recinto desportivo do Estádio Nacional, ocorreu por isso no “terreno de jogo” [cfr. supra 3.º facto considerado provado e IV.2, alínea e)]?

Como vimos já, conforme a alínea oo) do artigo 4.º do RDFPF, por “terreno de jogo” entende-se “*a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição*” [abrangendo, pois, a “superfície de jogo”, que, conforme a alínea mm) do mesmo artigo 4.º, é “*a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol*”].

Poderá, pois, dizer-se que a pista de tartan existente no recinto desportivo do Estádio Nacional integra “*as zonas de proteção* (da “superfície de jogo”) *definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição*”?

É precisamente esta a questão nuclear a que temos de responder!

Como vimos, a Demandada – com a clara oposição da Demandante – entendeu unilateralmente que a pista de tartan do recinto desportivo do Estádio Nacional se deve

considerar integrada no “terreno de jogo”. Fê-lo a Demandada naquele documento por si preparado e que foi referenciado supra em III.2.

Acontece que assim não pode, de todo, ser entendido e decidido por este Colégio Arbitral:

- a) Não só porque aquela sugestão unilateral da Demandada inequivocamente não pode extrair-se do “Regulamento Taça de Portugal” (disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <https://www.fpf.pt>, na versão aplicável à época desportiva de 2018/2019), pois tende ele a definir “terreno de jogo” por referência à própria “superfície de jogo” (cfr. artigo 27.º), pois prevê ele até uma “área situada entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as bancadas destinadas aos espectadores” (cfr. artigo 28.º, n.º 4), pois a “Representação do Terreno de Jogo”, constante nele no respetivo Anexo I, não permite obviamente incluir no “terreno de jogo” do recinto desportivo do Estádio Nacional a pista de tartan neste existente;
- b) Como – realce-se, com particular destaque, este ponto – é a própria Demandada, na própria decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, a escrever o seguinte (cfr. n.ºs 62, 63 e 64, a páginas 36 e 37): (...) *cumpr* ante omnia, indagar se o arremesso de um flash light para a pista de tartan deve ser entendido como arremesso para dentro do terreno de jogo. § Neste conspecto, de acordo com a definição de «terreno de jogo» presente na alínea oo) do artigo 4.º do RDFPF, esta é tida como: «a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição». Levados a perscrutar o regulamento aplicável à competição em causa, Regulamento da Taça de Portugal Placard, época desportiva 2018/2019, maxime ao aí previsto no artigo 27.º e no Anexo I ao mesmo Regulamento, não é possível concluir que a pista de tartan faça parte do conceito de «terreno de jogo». § Em face do acabado de aduzir, tendo o artefacto pirotécnico em causa sido arremessado para a pista de tartan, e não entrando esta localização espacial no conceito de terreno de jogo, soçobra a possibilidade de dar por preenchidos todos os elementos típico-objetivos da norma em causa, concretamente o arremesso para dentro do terreno do jogo, pelo que a arguida



Tribunal Arbitral do Desporto

deve ser absolvida da infração prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 1 do RDFPF, de que vinha acusada.

Assim sendo, como não pode deixar de ser, e aderindo o Colégio Arbitral a esta mesma perspetiva afirmada pela própria Demandada, não há, pois, como não concluir pela procedência nesta matéria do presente recurso da Demandante, não confirmando, assim mesmo, o segmento respetivo da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com a consequente absolvição da Demandante do cometimento da infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF e das inerentes sanções aplicadas, de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e de multa de 15 UC, correspondentes a € 1530,00 (mil quinhentos e trinta euros).

Mas, dito isto, não pode esquecer-se – no que, aliás, tem a aceitação da própria Demandante, como se viu já – que o 3.º facto considerado provado preenche todos os elementos típicos da infração prevista e sancionada no artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF, algo que este Colégio Arbitral não pode deixar de apreciar e decidir, face à jurisdição plena que detém (cfr. supra V.2) e face às possibilidades inerentes à alteração da qualificação jurídica dos factos que ficaram bem delimitadas no ponto anterior da presente Decisão Arbitral (cfr. supra V.3).

Assim, considerando o disposto no n.º 1 e no n.º 2 [*maxime* alíneas a), b), c), e) e f)] do artigo 42.º do RDFPF, a ponderação feita na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* sobre a medida e graduação das sanções nela em causa, a circunstância de estarmos perante uma infração que se traduz numa imputação à Demandante de um comportamento ilícito de um seu adepto, a dignidade da Competição Taça de Portugal e o relevante espírito desportivo que nela se deve manifestar (sobretudo tratando-se do jogo da final dessa Competição), bem como, ainda, a especial censurabilidade que tem de merecer o arremesso traiçoeiro de uma cadeira de uma bancada em direção a alguém (agente desportivo e agente da PSP) localizado à frente dessa bancada e num nível inferior, o Colégio Arbitral sanciona a Demandante, pela prática, culposa, da infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 207.º, n.º 1, do

RDFPF, com a multa de 30 (trinta) UC, correspondentes à quantia pecuniária de € 3060,00 (três mil e sessenta euros).

O que, obviamente, pressupõe que este Colégio Arbitral confirme, quanto à essência da próxima questão a apreciar e decidir, o teor da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, confirmação essa que pode antecipar-se, pelas razões que vão passar a enunciar-se de imediato.

V.5 – A terceira questão a apreciar e decidir por este Colégio Arbitral enunciou-a este (cfr. supra V.1) nos termos seguintes:

Suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante de ambas as infrações disciplinares por que foi sancionada na decisão disciplinar sub judice, em função do grau de cumprimento pela Demandante dos deveres normativos (maxime in formando e in vigilando) a que está adstrita e da sua capacidade de domínio sobre as ações em causa dos seus adeptos, o que passa, à luz da jurisdição plena de que goza o Colégio Arbitral, por aferir, seja da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante, seja suficiência da contraprova produzida pela Demandante relativamente a factos reveladores de que não omitiu o cumprimento, pontual e diligente, dos seus referidos deveres legais e regulamentares.

Naturalmente, pelas razões acabadas de explicitar, deixou de estar em causa a infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, devendo passar a entender-se esta enunciação da terceira questão a apreciar e decidir como reportada à infração disciplinar prevista e sancionada no artigo 207.º, n.º 1, do mesmo RDFPF.

Dá-se igualmente nota de que, na apreciação e decisão desta terceira questão, acompanharemos, de perto, mas com as necessárias adaptações à situação *sub judice*, o que se escreveu na Decisão Arbitral de 1 de agosto de 2022, proferida no TAD no Processo n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

15/2019, a qual tomou já em consideração as ponderações anteriormente feitas nas Decisões Arbitrais do TAD de 15 de setembro de 2021, proferida no Processo n.º 69/2018, e de 20 de janeiro de 2020, proferida no Processo n.º 67/2018.

Vejamos, pois.

Pode conceber-se a responsabilização da Demandante por aquelas atuações ilícitas dos seus adeptos, traduzidas no referido arremesso da cadeira que atingiu o agente da PSP, nas referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos, bem como nas referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária?

Estão reunidos, *in casu*, os pressupostos suscetíveis de permitir a imputação, subjetiva e causal, à Demandante das infrações disciplinares típicas em que se subsumem tais concretas atuações dos seus adeptos?

Pois de uma imputação subjetiva e causal estamos efetivamente a falar (distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva), como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95.

É que, se é certo que se está em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), não é menos certo que tal responsabilização só emerge perante a omissão culposa de deveres de garante por parte do próprio clube, causalmente adequados a prevenir tais atuações ilícitas.

Tais deveres de garante não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Admite-se a existência de situações, *maxime* em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações; são situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas, mesmo em tais situações, não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto: **(i)** a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados; **(ii)** tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir; **(iii)** a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado.

Mesmo em tais situações, excluem-se, pois, da imputabilidade ao garante resultados não domináveis por este; nem nestas situações, portanto, o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos, alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos.

Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado; ou seja, o resultado não pode considera-se imediato indício *juris et de jure* de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Acontece que na situação *sub judice* a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, *in formando* e *in vigilando*, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida; em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos,



Tribunal Arbitral do Desporto

não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Assim sendo, para que as ilícitas atuações dos adeptos da Demandante que estão em causa na presente ação possam concretamente imputar-se-lhe, tem de comprovar-se, cumulativamente: **(i)** que impende sobre o clube uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante; **(ii)** que essa obrigação foi omitida; **(iii)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(iv)** que a omissão foi causa adequada de tais ilícitas atuações dos adeptos.

Admite-se, face à existência dessa obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que sobrevenha uma presunção natural, ou *hominis*, no sentido da responsabilização do clube.

Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova; isto é, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova, conforme previsto no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Numa palavra, “se o conseguir”, impõe-se em termos disciplinares uma decisão contra a parte onerada com a prova, *in casu* a Demandada, e *pro reo*, *in casu* a Demandante.

Preservam-se, assim, os princípios da culpa e da presunção de inocência, esta proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, incluindo os seus corolários da



Tribunal Arbitral do Desporto

proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).

Anote-se que as presunções naturais, ou *hominis*, permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido; são o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento: pois é um dado doutrinário adquirido que tais presunções devem ser graves – as relações do facto conhecido com o facto desconhecido devem permitir que a existência de um induza necessariamente o outro –, precisas – tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar – e concordantes – as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar – (cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT).

E o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus adeptos, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta prova de primeira aparência, suscetível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes; isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova, compete à parte contrária produzir contraprova, conforme previsto, precisamente, no artigo 346.º do Código Civil.

Ora, neste concreto ponto, importa lembrar que a Demandante, apesar de alegar não ter sido produzida pela Demandada prova suficiente para a sancionar, não deixa também de alegar factos no sentido de contrapor que cumpriu os seus referidos deveres *in vigilando* e *in formando* (cfr. supra IV.1, *maxime* 10.º facto considerado provado).



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo – e com sujeição a este mesmo cânone probatório –, uma tal imputação ao clube de atos ilícitos dos seus adeptos só pode logicamente ocorrer, em qualquer caso, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos seus adeptos.

E, se isso não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram os atos ilícitos em causa, pressupõe, contudo, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, isto é, incontestavelmente, que esses atos ilícitos foram praticados por adeptos do clube, nomeadamente porque praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube.

Sendo que, *in casu*, como se viu [cfr. supra IV.1, *maxime* 2.º e 9.º factos considerados provados, e IV.2, *maxime* alíneas b) e e)], inexistente já qualquer dúvida razoável de que foram os adeptos da Demandante os autores das atuações ilícitas *sub judice*.

A razão por que este Colégio Arbitral assim enquadrrou, logo *ab initio*, as questões colocadas pela imputação à Demandante dos concretos comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), não tem apenas a ver com a necessidade de estrita fundamentação de todos os seus entendimentos, mas igualmente porque pretendeu deixar claro às Partes os termos mais relevantes da condução que pretendia fazer da presente ação, assim lhes evidenciando, sem margem para qualquer dúvida, numa lógica de promoção de um *due process of law* e de garantia de inexistência de qualquer *decisão-surpresa*, os *thema decidendum* e, bem assim, embora sem imposição de qualquer constrangimento, as linhas de alegação e de produção de prova que entendia de maior relevância.

E os termos de um tal enquadramento são, no essencial, confirmados pelo Supremo Tribunal Administrativo, num conjunto de Decisões incontornáveis que, naturalmente, a presente Decisão Arbitral não pode ignorar, tanto mais que manifestam já direto e exposto reflexo no



Tribunal Arbitral do Desporto

entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul [cfr. Acórdãos de 30 de abril de 2020 (no Processo n.º 39/19.2BCLSB) e de 6 de maio de 2021 (no Processo n.º 102/20.7BCLSB)].

Dir-se-á que tais Decisões do Supremo Tribunal Administrativo podem sistematizar-se e sintetizar-se em torno das três seguintes interrogações:

- a) Foram os factos praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) do clube?
- b) É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?
- c) Pode o clube ser responsabilizado e sancionado pelas condutas dos seus adeptos por ter incumprido deveres a que estava adstrito?

Sendo que o Supremo Tribunal Administrativo não deixa, desde logo, antes mesmo de dedicar-se a cada uma destas interrogações, de assinalar a sua importância, em termos de relevância jurídica e social e de boa aplicação do direito, reconhecendo a relevância para os “desafios do futebol” de assegurar uma efetivação mais do que residual da responsabilização disciplinar dos clubes, não objetiva mas fundada na culpa e na ilicitude, pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

Neste sentido, atente-se nos seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 12 de abril de 2018, no Processo n.º 0297/18; de 22 de outubro de 2018, no Processo n.º 08/18.0BCLSB; de 27 de novembro de 2018, no Processo n.º 033/18.0BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 1 de março de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 5 de abril de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 7 de junho de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 26 de junho de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 27 de setembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 12 de novembro de 2019, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 6 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 6 de



Tribunal Arbitral do Desporto

fevereiro de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 2 de abril de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 04/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 24 de setembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 02/19.3BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 049/19.0BCLSB; de 1 de julho de 2021, no Processo n.º 072/19.4BCLSB; de 13 de julho de 2021, no Processo n.º 0145/19.3BCLSB.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 2019, no Processo n.º 063/19.5BCLSB, sintetiza assim: “Esta formação tem admitido recursos onde se discutia a responsabilidade dos clubes de futebol pelo comportamento dos seus adeptos. E fê-lo para reanálise de uma jurisprudência (...) que parecia conferir, ao regime jurídico português nesse campo, um estatuto de exceção relativamente ao resto do mundo.”

Quanto àquela primeira interrogação [Foram os factos praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) do clube?], o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de outubro de 2018, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, expressou porque não é inconstitucional a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios oficiais dos jogos, “conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante mera contraprova dos factos presumidos”, e porque é errado desconsiderar tal presunção em nome do princípio da presunção de inocência do arguido.

A este ensinamento se ateve o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (e de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB.

E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar “não exige uma certeza absoluta da sua



Tribunal Arbitral do Desporto

verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

Este Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, assim se pronunciou precisamente a propósito da atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol, já que o relatório oficial do jogo em causa mencionava que tais factos ocorreram na bancada ocupada por esses adeptos, identificados através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos.

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 16 de janeiro de 2020, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

Depois, agora quanto à referida segunda interrogação [É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?], aquele mesmo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, esclareceu o seguinte:

De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados (precisamente a atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol).

É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se ignora que o Tribunal Central Administrativo Sul entendeu já [cfr. Acórdãos de 7 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 2/19.3BCLSB, 72/19.4BCLSB e 89/19.9BCLSB), de 21 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 102/19.0BCLSB, 144/17.0BCLSB e 82/18.9BCLSB), de 30 de janeiro de 2020 (no Processo n.º 147/19.0BCLSB) e de 14 de maio de 2020 (no Processo n.º 145/19.3BCLSB)] – admitindo, embora, a responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos com base na violação por aqueles dos seus próprios deveres de garante – haver a necessidade de identificação no processo disciplinar do concreto sócio ou simpatizante “para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo”, acrescentando não ser juridicamente admissível “presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida” e que, se não se sabe quem é esta pessoa singular, “não é possível fazer derivar por presunção e dar por provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa coletiva”, já que, por força do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, “não se presume a autoria do tipo de ilícito”.

Reconhecendo a subtileza e elegância jurídica desta argumentação, não podemos deixar de anotar e justificar a nossa discordância; que vai para além desta última conclusão tirada da invocação do n.º 2 (presunção de inocência em processo criminal) e do n.º 10 (garantia dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios) do artigo 32.º da Constituição.

Se bem se interpreta o percurso argumentativo em causa, começa ele por, em síntese, assumir que é o adepto (sócio ou simpatizante) “quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria”, daqui decorrendo “a exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube, na medida em que essa identificação pessoal constitui, a par do dever legal de garante já referido, um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante)”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, realmente não cremos que assim seja; por ser necessário, *in casu*, aferir bem quais os contornos da infração disciplinar e, assim, quais os vários pressupostos da responsabilidade disciplinar nela implicada, identificando criteriosamente qual o facto ilícito, qual o seu autor, qual o resultado que é condição de sancionamento desse facto ilícito e qual a exigida causalidade entre este facto a aquele resultado.

A autoria aqui em causa da entidade coletiva que é o clube é, rigorosa e exclusivamente, a autoria subjetiva por omissão dos deveres normativos de garante que diretamente lhe competem.

Claro que uma tal omissão dos deveres normativos de garante que diretamente lhe competem não é suficiente para o sancionamento do clube; mas o que mais é necessário para esse sancionamento tem a ver com a existência de um adequado nexo de causalidade entre tal omissão e um determinado resultado. E claro, ainda, que este resultado consista numa atuação irregular de terceiros ao clube, que têm de ser seus adeptos.

Mas esta atuação irregular destes particulares terceiros ao clube não traduz, *de per se* e na esfera desses terceiros, o ilícito sancionado; traduz sim, e tão só, um resultado disciplinarmente repudiado que, se puder adequadamente considerar-se ser causado pela omissão dos deveres de garante a cargo do clube – o ilícito sancionado e o autor a sancionar –, determinam a condenação disciplinar deste, o único autor disciplinarmente relevante.

Trata-se, portanto, de uma autoria autónoma e direta (não dependente, portanto, da responsabilidade de terceiros) da entidade coletiva que é o clube; e de uma autoria por um ilícito traduzido na violação de um dever normativamente previsto e não no cometimento de um concreto facto tipificado.

Por assim ser, bem se afirmou naquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, que “a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF”.

Depois, procura aquela argumentação do Tribunal Central Administrativo Sul estribar-se no seguinte momento do já referenciado Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

Retomando agora o ponto em que se anunciou começar a análise do mérito do pedido do requerente pela perspetiva da “responsabilidade objetiva” que, no seu discurso, decorre dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, ora questionados, há que obter a resposta à questão de saber em que medida um clube desportivo pode ser punido disciplinarmente por factos praticados por agentes que sejam seus sócios ou simpatizantes. Por outras palavras: em que medida é conforme à Constituição um sistema, como é o daquele Decreto-Lei, que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, as descritas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.

(...)

Ora, sendo isto assim, convém reter que as sanções referidas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo “fair play” desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam

substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

(...)

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois, pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa, na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (...) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Segundo o Tribunal Central Administrativo Sul, aquela referência aos “sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos” [*condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos)*] e aquela outra referência à “prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube” [*a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em*



Tribunal Arbitral do Desporto

causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)] comprovariam que a “exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube faz parte do discurso jurídico fundamentador exarado no Acórdão n.º 730/95”.

Não cremos, muito sinceramente, que seja significativa esta atracação ao elemento literal de um texto que, sendo jurídico, não é um texto normativo; nem cremos, também muito sinceramente, que possa desse texto extrair-se o sentido pretendido.

Desde logo, refere-se o Tribunal Constitucional às “claques desportivas”, limitando-se depois a densificar esse conceito pela referência aos sócios, adeptos e simpatizantes que possam ser reconhecidos como pertencentes a tais claques, nada dizendo sobre os termos em que tal reconhecimento possa acontecer, remetendo naturalmente para as regras gerais admissíveis no direito para essa demonstração. Ou seja, o reconhecimento não tem a ver com a identidade civil desses concretos sócios, adeptos ou simpatizantes, tendo sim a ver com a ligação/pertença à claque, como se extrai, à saciedade, da expressão “como tal”.

Depois, obviamente que a contraprova de que alguém prevaricador, concretamente identificado, afinal não pertence à claque constitui elemento inibidor da responsabilização do clube; mas não pode inverter-se esta lógica, lendo no que o Tribunal Constitucional bem disse uma exigência de identificação concreta de quem atuou irregularmente para que o clube possa ser responsabilizado. Tratando-se, como se disse, de uma autoria (autónoma e direta) da entidade coletiva que é o clube por um ilícito traduzido na violação de um seu dever, qualquer exigência como aquela agora preconizada pelo Tribunal Central Administrativo Sul teria de resultar expressamente da lei, o que não acontece nem se vê porque deveria acontecer.

Em terceiro lugar, sustenta o Tribunal Central Administrativo Sul a inadmissibilidade da presunção natural/judicial consistente em considerar que a atuação irregular pode ser atribuída a adepto de certo clube quando a mesma atuação irregular proveio da mole



Tribunal Arbitral do Desporto

humana identificável como claque desse mesmo clube. Se bem se compreende, uma tal inadmissibilidade resultaria ou porque as “normas exigem a imputação da qualidade pessoal de sócio ou simpatizante ao clube” ou porque se estaria perante um “juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.

Se a primeira possível razão claudica face ao que já se afirmou, a segunda razão claudica porque uma tal presunção, inequivocamente (mas sem prejudicar a contraprova), preenche o condicionalismo antes sublinhado inerente à presunção judicial: deve ser grave [as relações do facto conhecido com o facto desconhecido devem permitir que a existência de um induza necessariamente o outro], precisa [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordante [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar].

E, se tais gravidade, precisão e concordância são inequívocas na assunção da presunção natural ilidível de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa, há de concordar-se que a mesma presunção natural é perfeitamente coerente com a própria lógica determinante da responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares das suas claques assente no incumprimento por aqueles clubes dos seus próprios deveres de garante.

É que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual – embora tendencialmente menor do que a capacidade de controlo que as pessoas coletivas detêm sobre quem esteja hierárquica e funcionalmente integrado na respetiva organização – é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a



Tribunal Arbitral do Desporto

imediate sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares.

E, precisamente por assim ser, a hipótese de um indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque.

Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente poder considerar-se constituir, precisamente, um indício muito eloquente e significativo de pertença a essa claque.

Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele.

E, certamente por disso mesmo estar bem ciente, a Demandante na presente ação, como se disse antes, verdadeiramente não põe em causa que os factos *sub judice* foram praticados por adeptos seus.

A quarta razão para o que defende quanto à exigência de identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante encontra-a o Tribunal Central Administrativo Sul numa passagem do Acórdão desse mesmo Tribunal de 9 de maio de 2019, no Processo n.º 42/19.2BCLSB, na qual se afirma que a indicação dos relatórios oficiais do jogo de que adeptos do clube praticaram condutas irregulares não é suficiente “para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Só que esta afirmação de inadmissibilidade de, a partir das condutas irregulares dos adeptos, se dar sem mais por assente a omissão pelo clube de deveres de garante – afirmação na qual, como se verá em breve, também este Colégio Arbitral plenamente se revê – é muito diferente, e por isso não releva para a questão ora em causa, daquela outra relativa à consideração de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa.

Dito isto, importa, adicionalmente, anotar que – como bem explicado e fundamentado no relevante Parecer n.º 11/2013, de 10 de julho de 2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República –, em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas em sede de contraordenações, não se exige qualquer imputação a pessoas físicas concretamente individualizadas, bastando a comprovação de que uma ou mais pessoas [ainda que não identificada(s)] funcionalmente ligada(s) à pessoa coletiva cometeu ou cometeram uma infração, num modelo de imputação autónoma e direta à pessoa coletiva, fundamentado numa ideia de organização ou funcionamento deficiente (como também ocorre, por exemplo, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas), que pressupõe algum controlo sobre os meios (incluindo os humanos), sobre a atuação e sobre os resultados do funcionamento dessa organização.

E assim é porque – exatamente como ocorre na responsabilidade disciplinar *sub judice* – se está perante: **(i)** menos um juízo de censura sobre a atitude de quem praticou o facto que deveria ter sido evitado, mas mais um juízo crítico de advertência social pelo incumprimento, numa organização coletiva, de deveres funcionais de garante de que tal prática não tivesse ocorrido; **(ii)** não uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, mas uma responsabilidade por violação culposa de deveres normativamente estatuídos que impendem autónoma e diretamente sobre uma determinada entidade coletiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

E é importante relembrar, como argumento que reforça não ser de exigir em situações como a situação *sub judice* a identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante, o facto, há pouco sublinhado, de que a capacidade de controlo dos clubes sobre os seus adeptos é tendencialmente menor do que a capacidade de controlo de quem esteja, hierárquica e funcionalmente, integrado na própria organização da pessoa coletiva.

Tal como importa não deixar de sublinhar que o mesmo Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nos dá acertadamente conta de que, mesmo em sede de responsabilidade criminal das pessoas coletivas (cfr. artigo 11.º do CP), cujas especificidades a afastam da responsabilidade disciplinar dos clubes *sub judice*, há vozes muito autorizadas que preconizam uma perspetiva de responsabilidade autónoma e direta da pessoa coletiva, suportada também numa ideia de culpa na organização, que pode extrair-se da alínea b) do n.º 2 daquele artigo 11.º, preconizando, ainda, até, que possa prescindir-se da individualização do concreto agente quando seja possível comprovar que o que ocorreu é imputável a um dos agentes previstos nesse mesmo n.º 2.

Por fim, quanto à referida última interrogação [Pode o clube ser responsabilizado e sancionado pelas condutas dos seus adeptos por ter incumprido deveres a que estava adstrito?], aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, fixou que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes “não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência”, mostrando-se, sim, uma responsabilidade subjetiva, “já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”.

Atente-se, porque vale claramente a pena, no que este Acórdão nos diz (cfr. n.ºs 61 a 74):

Ora no caso vertente inexistente, por não aportado aos autos, um qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte da demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e espectadores, bem sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos e que eram os seus adeptos que ocupavam a denominada «bancada sul», onde se verificaram as ocorrências registadas no Relatório.

Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol portugueses sejam uma realidade.

Neste contexto, ao invés do sustentado pela demandante na sua impugnação e que veio a ter acolhimento no acórdão recorrido, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais.

Com efeito, mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da demandante aqui recorrida, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendiam neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

Socorrendo-nos e transpondo para o caso vertente a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no Acórdão n.º 730/95 [...] que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que «[n]ão é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta, não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto (...) observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua



Tribunal Arbitral do Desporto

decorrência apenas se sancionam os clubes de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.

Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (...) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do Tribunal Constitucional, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».

Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.

Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de caráter excecional.



Tribunal Arbitral do Desporto

A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra, ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados. E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.

No mesmo sentido, com constância, se pronunciaram os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 18 de junho de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

Assente o posicionamento do Supremo Tribunal Administrativo, tem este Colégio Arbitral de enfatizar, nesta sede, alguns pontos que considera particularmente relevantes.

Estamos na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como há pouco se referiu, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que sobre ele próprio impendem.

Mas as infrações *sub judice* comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube, desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres normativos de garante; numa configuração, meramente paralela, à prevista no artigo 10.º, n.º 2, do CP (*A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.*).

Como já antes na presente Decisão Arbitral se evidenciou, uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, dada sobretudo a relação funcional e emocional destes perante aquele, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

E é tal a força dessa relação funcional e emocional entre adeptos e clube que não é, de todo, inusual que os sistemas normativos, com o objetivo de erradicarem o flagelo lamentável da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância no futebol, erijam modelos de responsabilidade puramente objetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos, os quais, embora porventura mais eficazes no banir de tal flagelo, são infelizmente cegos perante a ausência de culpa dos clubes e certamente menos compatíveis com legítimas exigências constitucionais de proporcionalidade (nos seus subprincípios da adequação, da necessidade/exigibilidade e da proporcionalidade em sentido estrito) nas delimitações recíprocas fixadas normativamente a quem acusa e a quem se defende no seio de um processo sancionatória equitativo, *in casu*, de natureza disciplinar.

Seja como for – e sem quaisquer juízos de valor –, devemos em Portugal, em termos *de jure constituto*, mover-nos no seio dos cânones da responsabilização estritamente subjetiva dos clubes; e, assim mesmo, no âmbito do RDFPF, no seio de uma responsabilidade dos clubes por atuações de terceiros, seus adeptos, emergente da omissão culposa por aqueles de deveres de garante ou do cumprimento insuficiente dos mesmos.

Para que, efetivamente, nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube, algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram ou pressupõem, a saber:

- a) Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolação da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva);
- b) Uma comprovação de que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Uma comprovação de que essa violação ocorreu livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva;
- d) Uma comprovação de que foi dessa violação que resultaram (por uma causalidade adequada) os comportamentos irregulares dos adeptos.

Quanto à tipificação normativa, legal e regulamentar, dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando e in formando*, relevantes em Portugal no âmbito do futebol, não pode este Colégio Arbitral deixar de assinalar, em termos *de jure constituendo*, e numa perspetiva de pedagogia e de segurança jurídica, a vantagem que haveria numa maior densificação, ainda que numa lógica de tipologia exemplificativa ou delimitativa (e não taxativa) [cfr. José de Oliveira Ascensão, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, 1968, páginas 50 e seguintes].

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, *maxime* páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Mas, dito isto, e no quadro em que *de jure constituto* nos temos de mover, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva dos clubes exige que se não caia efetivamente na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo de se admitir que da ocorrência desse resultado resulte uma prova (de primeira aparência ou presunção natural) de que tal omissão/insuficiência por parte do clube pode ter existido, competindo então a este a contraprova de que fez tudo quanto lhe competia, a verdade é que a decisão sancionatória do clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto foi feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos deveres jurídicos normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

Neste preciso sentido, repete-se: *fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.*

E nessa fundamentação da decisão sancionatória é, naturalmente, muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Por outro lado, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva e causal do clube, no quadro em que *de jure constituto* nos movemos, reclama, adicionalmente, que possa aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outro modo e em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer (mesmo quando seja incontestável que foram adeptos seus que atuaram ilicitamente) se o clube, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável, seja quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem, seja quanto à existência de culpa sua em não o ter feito, seja quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres, seja quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual.

Detalhado este enquadramento, voltemos, pois, a nossa atenção para a especificidade da concreta situação objeto da presente Decisão Arbitral.

Temos já assente que o sancionamento *sub judice* da Demandante, no âmbito da imputação a si mesma de atos praticados pelos seus adeptos, não poderá, de todo, ser posto em causa por qualquer dúvida sobre a realidade de terem sido mesmo adeptos seus a praticar tais atos, tanto que, como se tem sublinhado, é a própria Demandante que, verdadeiramente, não traz à presente ação qualquer dúvida nesse sentido.

Sublinhe-se, depois, que, estando nós, *in casu*, perante alegadas “infrações de dever”, não deve a acusação, em nome precisamente dos interesses da defesa (que lhe é subsequente), antecipar pré-juízos sobre o que o clube tenha ou não feito no cumprimento dos seus deveres de garante, sobre o que o clube mais poderia ter ou não feito em prol desse mesmo cumprimento, sobre a densidade do elemento subjetivo do clube relativamente ao que fez e não fez e sobre a relação causal entre as ações e omissões do clube e as atuações irregulares dos adeptos.

A acusação deve, isso sim, identificar claramente os factos em causa levados à prática pelos adeptos do clube, atribuí-los, numa lógica de presunção natural ilidível, à omissão, total ou parcial, do cumprimento de bem identificados deveres de garante e deixar claro que o faz



Tribunal Arbitral do Desporto

numa lógica de responsabilidade baseada na culpa, isto é, que tal omissão foi livre, consciente e voluntariamente assumida pelo clube.

Ou, dito de outro modo, face a uma “infração de dever”, como ocorre *in casu*, a acusação deve delimitar e fixar o espaço objetivo e subjetivo em que o sancionamento poderá vir a acontecer, de modo a que o clube fique bem ciente, seja do que integra o procedimento e deve por ele ser contraditado, seja do que está fora do procedimento e não releva disciplinarmente.

E, assim mesmo, a acusação deve evitar antecipar quaisquer juízos sobre as alegações que o clube entenda trazer ao procedimento, deixando a este todo o espaço necessário para a produção da contraprova, seja em matéria de ilicitude, seja em matéria de culpa, seja em matéria de causalidade.

No procedimento disciplinar *sub judice*, como se disse já, a Demandante sempre soube, em termos bem delimitados, logo *ab initio*, seja do que tinha de defender-se, seja de como tinha de defender-se; e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não extravasou dessa delimitação inicial; sendo, pois, inequívoco que à Demandante foram plenamente assegurados os direitos de audiência e de defesa.

Embora não competisse à Demandante a operacionalização das medidas de segurança necessárias em matéria de controlo de acesso ao Estádio Nacional dos espectadores e dos objetos por estes transportados, garantindo a realização das revistas adequadas a esse controlo (cfr. supra IV.1, *maxime* o 1.º facto considerado provado), importa relembrar que, em qualquer caso, o pontual cumprimento desse dever de controlo dos acessos não pode ser inquinado apenas pela simples constatação de que não garante em absoluto a não entrada no estádio de objetos proibidos, pois estamos, declaradamente, pela própria *natureza das coisas*, perante uma *obrigação de meios* e não perante uma *obrigação de resultado*, importando não esquecer que, como bem acentua aquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, o pontual cumprimento desse mesmo



Tribunal Arbitral do Desporto

dever implica sempre, em si mesmo, a possibilidade de não ser totalmente bem sucedido, reconhecendo-se que o sistema de segurança montado não é “imune a falhas”.

Daí, também, a importância dos demais deveres de garante *in vigilando* (pois estes não se cingem à entrada no estádio dos espectadores) e aos deveres de garante *in formando* que impendem sobre a Demandante.

E, quanto a estes outros deveres de garante, poderá dizer-se que a Demandante trouxe à presente ação, no mínimo, uma das assinaladas dúvidas razoáveis, capazes de a absolverem de responsabilidade, a saber: quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam; ou quanto à existência de culpa sua em não o ter feito; ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo não cumprimento pontual desses mesmos deveres; ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse mesmo não cumprimento pontual?

Diga-se, em primeiro lugar, que, como acabou de se deixar antever, não é correta a ideia de que os deveres de garante *in vigilando* se cingem àquele momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.

Em suma, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante *in vigilando*.

Depois, sublinhe-se que esses outros deveres de garante a cargo do clube, *in vigilando* e *in formando*, assumem particular importância, seja porque nos jogos disputados no seu estádio permitem de certa forma compensar a referida falta de imunidade a falhas dos deveres de



Tribunal Arbitral do Desporto

garante *in vigilando* inerentes à entrada no estádio dos espectadores, seja porque constituem deveres de garante que sobressaem em todos os jogos disputados pela equipa do clube, no seu estádio ou noutro (afirmação esta que, em si mesma, encerra uma análise crítica à cuidada declaração de voto que acompanha o já mencionado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB).

Obviamente – e como se extrai do expressamente afirmado pelo Tribunal Constitucional naquele seu Acórdão n.º 730/95 –, todos os deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que incumbem ao clube, fora até do contexto de qualquer concreto jogo de futebol (no seu estádio ou em estádio alheio), constituem, em si mesmos, um pressuposto absolutamente necessário do bom comportamento dos seus adeptos; e, assim sendo, a segurança de todos os jogos depende também do cumprimento pelo clube daqueles seus deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, distintos do seu dever de tudo fazer para que no seu estádio não entrem objetos proibidos transportados pelos espectadores de um concreto jogo de futebol.

Dir-se-á até que tais outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, são de acrescida relevância:

- ✓ Seja numa perspetiva técnico-jurídica de causalidade adequada, pois, em face da referida falta de imunidade a falhas inerentes ao controlo das entradas dos espectadores nos estádios, a segurança de qualquer jogo depende também do clube não incumbido de tal controlo, já que, se não entrarem no estádio objetos proibidos estes não podem certamente aí ser utilizados, mas, por outro lado, se estiver adequadamente assimilada nos adeptos uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos incorretos nos estádios de futebol nem tais objetos são para aí levados ou aí utilizados; permitindo concluir que, se as possíveis falhas do controlo no acesso aos estádios *permitem* o comportamento irregular dos adeptos, são as eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante que podem *adequadamente causar* esse mesmo comportamento [sem necessidade de entrarmos pelas questões da “última condição” ou da “condição eficiente”, sem necessidade de sublinharmos que, como muitas vezes se



Tribunal Arbitral do Desporto

observa, o que a teoria da causalidade adequada acrescenta à da equivalência das condições torna-a numa teoria da imputação e sem necessidade de relembrarmos que é pacificamente entendido que a causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, pelo que mesmo situações de concurso real de causas (complementares ou cumulativas/alternativas) não são de molde a evitar a verificação da causalidade];

- ✓ Seja numa perspetiva técnico-jurídica de autoria, que tenderia a conceber unitariamente os referidos diferentes deveres de garante e a socorrer-se da figura da comparticipação e da ideia de promoção causal do facto, já que, perante “infrações de (omissão) de deveres”: (i) adotando-se um conceito restritivo de autoria, tradicional em sede penal, temos as possibilidades de autoria ou coautoria (cfr. artigo 26.º do CP); (ii) adotando-se um conceito extensivo de autoria, tradicional em sede contraordenacional, temos a comparticipação na promoção causal do resultado (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro);
- ✓ Seja, ainda, numa perspetiva ético-jurídica, que não está arredada da disciplina desportiva, já que, independentemente do controlo da entrada no estádio dos espectadores, são aqueles outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, que permitem induzir nos adeptos uma genuína assimilação da cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

E não vale a pena reincidir no papel que – não sendo exclusivo – os clubes têm em prol dessa assimilação: um papel absolutamente ímpar, necessário e insubstituível, dada a existência por parte dos clubes sobre os seus adeptos, sobretudo os organizados em grupo/claque, de uma real e efetiva capacidade de controlo, capaz, como se disse já, de indução nos seus adeptos, por causa dos laços funcionais e emocionais existentes, de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.

Dito isto, os factos ora em causa cometidos por adeptos da Demandante, *maxime* dos organizados em grupo/claque, indiciam inequivocamente uma falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.

Mas, dito isto, como sabemos já, aferir se a Demandante é ou não responsável por aqueles concretos comportamentos ilícitos dos seus adeptos passa por verificar se deixou ela por cumprir, total ou parcialmente, os seus deveres de garante, *in formando* e *in vigilando* (fora do dever de controlar a entrada dos espectadores no Estádio Nacional), e se um tal incumprimento pode considerar-se adequadamente causador desses mesmos concretos comportamentos ilícitos.

Sendo que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* delimita tais deveres de garante, fazendo-o por referência aos artigos 12.º, n.º 3, e 193.º do RDFPF (normas já antes transcritas, em III.1.4) e também por referência à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor à data dos factos (que é a redação sempre considerada na presente Decisão Arbitral), diploma este para o qual remete, expressamente e significativamente, aquele mesmo artigo 193.º (cfr. n.º 1) do RDFPF.

Para além do registo obrigatório dos grupos organizados de adeptos (GOA), nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, este diploma impõe à Demandante, enquanto promotora de espetáculo desportivo [cfr. artigo 3.º, alínea k)], particulares deveres relativamente aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque. E o artigo 3.º, alínea i), do mesmo diploma define assim “grupo organizado de adeptos”: “o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas”.

Esses particulares deveres que impendem sobre a Demandante – disso ninguém duvida – são deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, visando garantir que os seus adeptos, como se tem vindo a frisar, assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Assim é que este diploma legal prevê a existência de regulamentos que, entre o mais, assegurem a separação física dos adeptos [cfr. artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a)] e a vigilância dos grupos de adeptos, também nas deslocações para jogos de futebol em estádios alheios [cfr. artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g)], o que comprova, à saciedade, como se sublinhou já, que os deveres *in vigilando* da Demandante não incidem apenas sobre o controlo da entrada no estádio dos espectadores a um determinado jogo, nem mesmo apenas a vigilância pontual dos seus grupos de adeptos durante os jogos organizados no seu próprio estádio.

Trata-se antes, como também se disse já, de uma incumbência a ser cumprida em permanência por cada clube; em termos que, de todo, não se confundem com a mera manutenção da lista atualizada de adeptos, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea n), do mesmo diploma legal, nem a tal manutenção se cingem.

Na verdade – repete-se –, cada clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais; pois, como também se disse já, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante *in vigilando*.

E foi também já sublinhado que a possibilidade de responsabilização, subjetiva e causal, dos clubes por atuações ilícitas das suas claques, assente no incumprimento dos deveres de garante do próprio clube, longe de se suportar numa mera ficção abstrata, emerge sim da efetiva realidade, bem constatável, da natureza da ligação entre as claques e os clubes, que,



Tribunal Arbitral do Desporto

independentemente da dimensão jurídica, revela uma proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional.

E, precisamente por ser assim, relembremo-lo, os deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre os seus adeptos e, particularmente, sobre as suas claques, podendo induzir-lhes uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas claques de indivíduos com comportamentos irregulares.

Sobre este preciso ponto, tem de sublinhar-se o que ficou assente no 13.º facto considerado provado (cfr. supra IV.1), demonstrativo de que a Demandante mantém com os seus adeptos organizados em claque exatamente uma relação com este tipo de contornos: A Demandante conhece que alguns dos seus adeptos se organizaram em dois grupos/claques (GOA), reconhece estes GOA e relaciona-se com os seus membros, particularmente com os seus líderes, fazendo uso de alguns meios para sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados, em concreto os especificados no 10.º facto considerado provado; e a Demandante tem identificados alguns adeptos seus considerados de risco (cerca de cinquenta pessoas), reconhecendo que os mesmos podem fugir ao tipo de intervenção de sensibilização especificada no 10.º facto considerado provado.

Compreende-se, pois, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, imponha aos clubes o incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos, sublinhando que isto deve acontecer de modo especial junto dos grupos organizados/claques [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b)].

E impõe também aos clubes que apliquem medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos recintos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea c)].



Tribunal Arbitral do Desporto

Diga-se, de forma muito clara, que, embora esta obrigação de sancionamento esteja moldada sobre a realidade dos associados (tendencialmente adeptos, organizados ou não em grupo/claque) e aponte para sanções (“medidas sancionatórias”) que podem ser diversificadas e que podem até estar para além do impedimento de acesso ao recinto desportivo ou de expulsão do mesmo, a verdade é que esta mesma obrigação, até por maioria de razão, obviamente pode e deve incluir, para além da típica sanção pessoalmente individualizada, medidas de reação dos clubes traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições a adeptos organizados em grupo/claque (ainda que alguns deles não sejam associados).

Esta exigência da hermenêutica jurídica, inerente à alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, logo resulta, aliás, confirmada pela alínea m) do mesmo número, norma que, uma vez mais, não se cinge aos jogos disputados no estádio do clube a que os adeptos pertencem, pois refere exemplificativamente deslocações e manifestações dentro e fora dos estádios.

Esta alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º impõe aos clubes um especial dever de zelo no sentido de que os grupos organizados de adeptos/claques por si apoiados “participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento”.

Nesta norma o legislador teve naturalmente em mente, ao referir “grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube”, a imposição legal de registo dos grupos organizados de adeptos [cfr. artigos 14.º, 15.º e 16.º]; mas, evidentemente, por maioria de razão e sob pena de um absurdo da hermenêutica jurídica – sem entrar aqui noutras considerações jurídicas nesta ação desnecessárias –, a mesma obrigação de zelo, porventura até reforçada, tem o clube de ter relativamente aos grupos de adeptos/claques que realmente existem, que o clube deve



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecer (como, *in casu*, realmente conhece) e vigiar, embora possam não estar oficialmente registados e não serem apoiados pelo clube.

Um tal dever a que o clube está adstrito extrai-se também da obrigação estatuída, aliás com carácter meramente exemplificativo, no artigo 9.º [*maxime* alínea d)] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho: o clube deve desenvolver “ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos”, visando um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, o que, uma vez mais, tem como destinatários privilegiados os adeptos organizados em grupo/claque, independentemente do respetivo registo obrigatório.

Em suma, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, resulta à saciedade a imposição ao clube de uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupos/claques, com registo oficial ou sem ele, visando ativamente garantir que os seus adeptos, todos eles, assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Como diz ROSENKÖTTER, citado por Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232], “sempre que se possa encontrar um dever de garante a responsabilização do seu titular pode ocorrer por este *não ter evitado*, *não ter dificultado* ou *não ter criado as condições em que seria mais arriscado* para o autor material cometer o ilícito”.

Ora, embora sem carácter exaustivo, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, impõe expressamente ao clube, enquanto uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, dada a sua real e efetiva capacidade de controlo:



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ A manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a, entre o mais, poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, bem como poder induzir posturas corretas;
- ✓ O desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, para assegurar um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, particularmente os adeptos organizados em grupo/claque;
- ✓ A aplicação de sanções aos associados e também medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, a adeptos organizados em grupo/claque.

Sendo que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, especifica depois as “condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo” (cfr. artigo 22.º), as “condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo” (cfr. artigo 23.º), as “condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos” no recinto desportivo (cfr. artigo 24.º), bem como as normas sobre a “revista pessoal de prevenção e segurança” do recinto desportivo (cfr. artigo 25.º).

Bem vistas as coisas, aquele tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos (em particular os organizados em grupo/claque) – primeiro, de se manter informado; segundo, de desenvolver pedagogia; terceiro, de reagir face a atuações ilícitas – consubstancia-se em atuações, *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si (e que vão muito para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes de um concreto jogo), de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*



Tribunal Arbitral do Desporto

E as normas regulamentares invocadas, especificamente nesta matéria, pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (*maxime* os artigos 12.º, n.º 3, e 193.º do RDFPF), aprovadas à luz do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, refletem, precisamente, assim devendo ser interpretadas e aplicadas, uma tal densidade obrigacional que impende sobre os clubes com a força originária desta mesma Lei.

Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a exigência, em termos de configuração das concretas ações a empreender pelo clube, incluindo a respetiva amplitude e frequência, para assegurar o pontual cumprimento daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência*, ficam dependentes das situações específicas com que se deparem quanto aos tipos e persistência dos comportamento irregulares dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claque.

Diz-nos, aliás, Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232]: “A repetição dos factos é um índice seguro de violação dos deveres de diligência e, em alguns casos, torna os atos de tal forma evidentes que não é possível imputar o facto ao agente senão a título de dolo (nomeadamente, «dolo necessário», por a omissão conduzir necessariamente à continuação dos ilícitos).” Afirmação esta que é valiosa no contexto da realidade da Demandante, face aos seus antecedentes disciplinares, assentes conforme o 17.º facto considerado provado (cfr. *supra* IV.1).

Ninguém duvida – nem mesmo, obviamente, a Demandante – de que a forma como os seus adeptos se comportaram no jogo *sub judice*, ao atuarem conforme enunciado nos 3.º a 8.º factos considerados provados, foi incorreta e passível de constituir infração disciplinar, conforme assente no 14.º facto considerado provado (cfr. *supra* IV.1).

Ora, face:



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ À natural dificuldade em identificar as pessoas concretas do público que cometem atos ilícitos;
- ✓ À notória constatação, em geral e *in casu*, de que é possível associar tais atos ilícitos, face à localização nas bancadas do estádio dos mesmos, aos adeptos organizados em grupo/claque;
- ✓ À constatação óbvia de que, como dito, por definição, a claque, em si mesma considerada, tem vocação para a identificação e segregação de indivíduos com comportamentos que elas não tolerem (algo que, aliás, releva em prol da necessidade de a Demandante ir mais longe na identificação dos seus adeptos/associados violentos para os expulsar de sócios);
- ✓ À natureza da ligação entre a claque e o clube – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta sobretudo numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, o que confere ao clube uma real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque, sendo capaz de nela incutir uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos;

Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos organizados em claque, enquanto tais e em si mesmos considerados, uma muito maior pujança das suas ações para garantir o cumprimento daquela sua *obrigação geral* (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) *de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*

Sendo seguro que a Demandante deve conhecer, pode conhecer e conhece realmente os seus adeptos organizados em claque, na sua composição geral e na sua liderança, na sua cultura e na sua atuação comumente assumida, e que, para além disso, detém meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados, como está assente no 13.º facto considerado provado (cfr. *supra* IV.1), nenhuma explicação pode haver



Tribunal Arbitral do Desporto

para que a Demandante não tenha já focalizado aí mesmo as suas ações para cumprimento integral e pontual daquela sua *obrigação geral*.

Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, *maxime* dos que se organizam em claque, e que procure atuar para prevenir e erradicar tais comportamentos, através das atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 10.º facto considerado provado, supra em IV.1).

Mas o que está em causa nos presentes autos, como bem se compreende, é algo de bem mais concreto: saber se o que a Demandante fez, e tem feito, quanto às situações específicas de atuações incorretas dos seus adeptos, *maxime* dos que se organizam em claque, como as atuações dos seus adeptos que estão em causa na presente ação, é o quanto a Demandante podia e devia ter feito.

E a resposta que se impõe não pode deixar de ser no sentido de uma nítida insuficiência da atuação devida.

Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos, especialmente aos que se organizam em claque, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em claque (praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, no seu ou noutro estádio), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros



Tribunal Arbitral do Desporto

materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.

Ora nada disto foi feito, pois a Demandante nenhuma informação sobre isto trouxe aos presentes autos.

Bem pelo contrário, verificámos, conforme o 11.º facto considerado provado (cfr. supra IV.1), que a Demandante nunca sancionou qualquer adepto seu associado, indiciando algum alheamento ou, pelo menos, alguma atitude de tolerância, nitidamente incongruente com o cumprimento pontual e tempestivo das referidas obrigações *in vigilando* e *in formando* que sobre ela impendem e que vão, como se disse, muito para além do controlo de segurança na entrada dos espectadores no estádio antes do concreto jogo.

O ponto é que fica demonstrada a incontestável insuficiência – face, não aos resultados verificados, sublinhe-se, mas face à própria configuração dos seus deveres de garante – do cumprimento das obrigações *in vigilando* e *in formando* que impendem sobre a Demandante em matéria de comportamento dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em claque, perante, concretamente, *in casu*, as atuações deles enunciadas nos 3.º a 8.º factos considerados provados (cfr. supra IV.1).

E, agora em termos de causalidade adequada, dúvidas não restam de que ações devidas a cargo da Demandante, como as exemplificadas e omitidas, seriam certamente fortemente dissuasoras e inibidoras de comportamentos dos seus adeptos como os verificados no jogo de futebol *sub judice*.

Assim sendo, haverá de assumir-se, necessariamente, que a Demandante omitiu, nos termos que expressámos, o cumprimento dos deveres de garante a que está obrigada de forma plenamente livre, consciente e voluntária, representando bem e intencionalmente tal omissão e



Tribunal Arbitral do Desporto

conformando-se com as consequências possíveis dessa mesma omissão quanto aos comportamentos irregulares dos seus adeptos. Portanto, a Demandante omitiu ações que lhe eram devidas com dolo, ainda que eventual [cfr. artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do CP].

Razão por que não procedem, de todo, as afirmações trazidas aos presentes autos pela Demandante sobre a sua impossibilidade de domínio, *maxime* quanto ao referido arremesso da cadeira contra o agente da PSP, tida por ela como atuação “absolutamente inopinada” e traduzida numa mera “reação destemperada e espontânea de um adepto” [cfr. supra II.2.2, alínea l)].

Concluindo, tendo presente toda a fundamentação acabada de expor, não pode deixar de assumir-se serem de imputar a Demandante os comportamentos dos seus adeptos ora em causa, relativos ao arremesso da cadeira contra o agente da PSP, às deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e às citadas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária, enunciados nos 3.º a 8.º factos considerados provados (cfr. supra IV.1), em termos de se terem por integralmente verificados os elementos típicos das infrações disciplinares previstas e sancionadas no artigo 207.º, n.º 1, e no artigo 209.º do RDFPF.

V.6 – Por fim, a quarta e última questão a apreciar e decidir na presente ação enunciou-a o Colégio Arbitral (cfr. supra V.1) nos termos seguintes:

Adequação da concreta sanção de multa aplicada por causa das referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e das referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária.

Relembre-se (cfr. supra I.3) que, em função de tais factos e considerando a circunstância agravante da reincidência, a decisão disciplinar *sub judice* sancionou a Demandante com a multa de 50 UC, correspondentes a € 5100,00 (cinco mil e cem euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como se viu (cfr. supra II.2.3), a Demandante contesta tal multa, por a considerar desproporcional, desadequada e manifestamente excessiva, considerando, exclusivamente, que a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD foi condenada, pela deflagração pelos seus adeptos de 81 (oitenta e um) engenhos pirotécnicos, numa multa de € 3366,00.

Ora, neste ponto (e numa opção que, em si mesma, não foi colocada pelas Partes à apreciação e decisão deste Colégio Arbitral), importa começar por anotar que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* (cfr. n.ºs 80 a 84, a páginas 43 a 46) assumiu dever considerar-se que às referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e às referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária subjazia *uma unidade de sentido de ilicitude típica*, razão por que nela assim se escreveu (cfr. n.º 84):

(...) estão em causa nos autos condutas, de realização sucessiva e temporalmente próxima, todas elas contendentes com a ética e o espírito desportivo e, por conseguinte, individualmente correspondentes à violação do mesmo dever (previsto no artigo 12.º do RDFPF). E como tal, tendo em conta a lição de FIGUEIREDO DIAS (...), a verdade é que, atenta a sucessividade dos factos e a sua adequação à produção do mesmo resultado (lesão da ética desportiva, exteriorizada por condutas desonrosas todas realizadas em dois momentos temporalmente sucessivos), concluímos que ali apenas se percebe uma “unidade de sentido de ilicitude típica” e, desse modo, a prática de um único ilícito disciplinar de “Comportamento incorreto do público”, previsto e punido pelo referido artigo 209.º do RDFPF (...).

A constatação de “um mesmo desígnio de ilicitude”, de “uma unidade de sentido de ilicitude” implica, socorrendo-nos da lição de Figueiredo Dias (cfr. *Direito Penal, Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, páginas 989 e seguintes), uma cuidada ponderação sobre “a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” que seja possível detetar no comportamento global do infrator, pois casos há em que vários “sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global” se conectam, se interseitam ou parcialmente se cobrem,



Tribunal Arbitral do Desporto

“de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”.

E, numa situação como a ora em causa – em que a Demandante é sancionada por falta de cumprimento adequado de deveres de garante, *in vigilando e in formando*, que sobre ela diretamente impendem, permitindo-se assim imputar-lhe atuações ilícitas dos seus adeptos –, uma tal ponderação em torno da “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica” deve ocorrer (como se fez na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*) por referência a estas mesmas atuações ilícitas dos adeptos e não por referência àquela aferição da responsabilidade própria da Demandante.

O ponto agora pertinente é que, se outra tivesse sido a opção da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, não reconhecendo uma tal *unidade de sentido de ilicitude típica* entre, por um lado, as referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e, por outro lado, as referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária, certamente a determinação concreta do sancionamento com multa tenderia a ser superior.

Como vimos, a Demandante limita-se, sem mais, a estabelecer uma comparação externa entre a sanção de multa que lhe foi aplicada e a sanção de multa aplicada a outra entidade noutro processo disciplinar, logo daí extraindo uma conclusão de desproporcionalidade, desadequação e excesso naquela.

É seguro que, conforme o artigo 8.º do RDFPF, a aplicação de sanções disciplinares “obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido”.

Mas é igualmente seguro que não basta, de todo, invocar, sem mais, uma comparação externa entre a sanção de multa concretamente aplicada *sub judice* e a sanção de multa aplicada a outra entidade noutro processo disciplinar (que o Colégio Arbitral não conhece nem



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciou), sem aduzir quaisquer outras alegações e comprovações sobre as especificidades respetivas e sobre os respetivos critérios decisórios, para que se possa apreciar e decidir a justiça e equidade da sanção de multa *sub judice* à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados no artigo 8.º do RDFPF.

Por fim, este Colégio Arbitral não deteta na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, em si mesma considerada, qualquer motivo de censura em matéria de medida e graduação da concreta sanção de multa ora em apreciação, considerando também os efeitos da circunstância agravante da reincidência [cfr. artigo 43.º, n.º 7, do RDFPF e n.º 109, (ii), a páginas 53 e 54, da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*]; e, verdadeiramente, nem a Demandante alega qualquer motivo de censura endógena em matéria de medida e graduação dessa concreta sanção.

Face ao que vem de dizer-se, importa concluir que nada há a apontar à determinação pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice* da multa de 50 UC, correspondentes a € 5100,00 (cinco mil e cem euros), pela infração prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF, resultante das referidas deflagrações e arremesso de engenhos pirotécnicos e das referidas palavras proferidas contra os adeptos da equipa adversária.

VI

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos:

- a) Absolver a Demandante da prática da infração prevista e sancionada no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, assim mesmo declarando parcialmente procedente o presente recurso;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Condenar a Demandante pela prática da infração prevista e sancionada no artigo 207.º, n.º 1, do RDFPF, com a multa de 30 (trinta) UC, traduzida na quantia pecuniária de € 3060,00 (três mil e sessenta euros);
- c) Confirmar, no mais, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, confirmando, assim mesmo, a condenação da Demandante pela prática da infração prevista e sancionada no artigo 209.º do RDFPF, com a multa de 50 UC, traduzida na quantia pecuniária de € 5100,00 (cinco mil e cem euros); o que, conjugadamente com a condenação referida na alínea anterior e conforme o artigo 46.º, n.º 4, do RDFPF, determina a aplicação da sanção cumulada de multa de 80 UC, traduzida na quantia pecuniária de € 8160,00 (oito mil cento e sessenta euros);
- d) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), seja quanto ao procedimento cautelar, seja quanto à presente ação principal – sejam suportadas, quanto ao procedimento cautelar (como já nele decidido), pela Demandada e, quanto à presente ação principal, pela Demandante e pela Demandada, em partes iguais, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, com o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e com a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas: **(i)** quanto ao procedimento cautelar, em € 855,00 de taxa de arbitragem, € 90,00 de encargos administrativos e € 1500,00 de honorários do Colégio Arbitral; **(ii)** quanto à presente ação principal, em € 1710,00, de taxa de arbitragem, € 180,00, de encargos administrativos, e € 3000,00, de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

17 de outubro de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente
Decisão Arbitral



DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com o segmento absolutório.

Mas, como é já do conhecimento generalizado dos árbitros do TAD, dos magistrados que habitualmente intervêm na sindicância das decisões do TAD e dos intervenientes “habituais” em processo no TAD, discordo da condenação.

Antes do mais, não posso deixar de referir que a decisão em apreço é notável na procura exaustiva de fundamentação que justifique a condenação dos clubes por atos dos seus adeptos, ou, melhor dito, na fundamentação de uma responsabilidade subjetiva, culposa, dos clubes por determinadas condutas dos seus adeptos.

Atrevo-me, até, porventura com alguma presunção, a crer que o extraordinário esforço de fundamentação que é feito nesta decisão se destina a convencer quem, como eu, vê nas decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que condenam os clubes pelos atos dos seus adeptos uma mera aplicação da responsabilidade objetiva, pese embora nelas se escreva o contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, não se trata de recusar a possibilidade de condenar os clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos, contanto, que tal conduta possa, ainda, ser imputada ao clube por violação de um qualquer dever legal, regulamentar ou contratual próprio.

O que se constata é que tais decisões nunca identificam qual a conduta omissiva, ou se se quiser, qual o comportamento alternativo lícito (segundo a acusação), que os clubes deveriam ter tido, limitando-se tais decisões, verdadeiramente, a referir que os clubes estão obrigados aos deveres de vigilância e de formação, pelo que a conduta prevaricadora dos adeptos só pode ficar a dever-se à inobservância de tais deveres ou ao seu cumprimento insuficiente/defeituoso.

Tais decisões partem do princípio de que tais deveres estão instituídos de forma genérica, em ordem a que os adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, cabendo aos clubes definir as ações concretas a adotar em função das situações com que se deparem. Assim, compreensivelmente, alcançam a conclusão de que se o resultado ocorreu foi porque o clube não foi eficaz na prossecução dos seus deveres de formação e vigilância.

E é esta conceção que permite, mesmo, afirmar a responsabilidade dos clubes quando os mesmos não são organizadores do espetáculo, ou seja, quando se trata de atos de adeptos dos clubes visitantes. Ou, como no caso dos autos, quando se trata de um jogo organizado pela Federação Portuguesa de Futebol.

Ora, na verdade, o que na decisão em apreço se faz é, de forma muito interessante, honesta e exaustiva, procurar dar sustentação legal e dogmática, a esta tese.

Para tanto, parte o relator de algumas premissas: (i) a de que o legislador, na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, obrigou os clubes a vigiar os seus adeptos e, mais ainda, a formar os seus adeptos, aqui residindo o fundamento legal dos ditos deveres dos clubes e (ii) *“que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual (...) é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da*



Tribunal Arbitral do Desporto

natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares (sic).

(...)

“Diga-se em primeiro lugar, como acabou de se deixar antever, que não é correta a ideia de que os deveres de garante in vigilando se cingem àquele momento da entrada no estádio dos espectadores; pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante in formando, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.”

(...)

“Em suma, os deveres de garante in formando de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante in vigilando.”

Estas ideias são profusamente repisadas ao longo da decisão, repetindo, aliás, o seu relator, por diversas vezes, não só a mesma ideia, mas, até, as mesmas palavras!

Daqui concluindo que, no caso concreto: *“os factos ora em causa cometidos por adeptos da Demandante, maxime dos organizados em grupo/claque, denuncia, sobretudo tendo presente uma tal perspetiva ético-jurídica, falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.*

Com efeito, no entendimento da decisão de que me afasto: *“Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos organizados em claque, enquanto tais e em si mesmos considerados, uma muito maior pujança das suas ações para garantir o cumprimento daquela sua obrigação geral (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.”*

Na verdade, sem embargo de se reconhecer que: *“Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, maxime dos que se organizam em claque, e que procure atuar para prevenir e erradicar tais comportamentos, através das atuações que trouxe aos presentes autos e*



Tribunal Arbitral do Desporto

que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 11.º facto considerado provado), considera-se que existe violação dos deveres a que o clube estava adstrito porquanto: “Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos, especialmente aos que se organizam em claque, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em claque (praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.”

Curioso é que nesta mesma decisão se tenha afirmado que: *“Para que, efetivamente, nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube, algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram ou pressupõem, a saber:*

Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolação da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva);

(...)

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, maxime páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Com o devido respeito, e sem embargo da verdadeira amizade e admiração que tenho pelo Ilustre relator e Presidente do Colégio Arbitral que decidiu este litígio, discordo profundamente da avaliação por ele feita.

Em primeiro lugar, afigura-se-me altamente discutível que os clubes tenham *uma real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques (Quod erat demonstrandum)*, mas ainda que assim fosse, não se vê que capacidade de controlo têm os clubes sobre os seus adeptos (realidade muito diferente, e muito mais abrangente, do que as claques ou grupos organizados de adeptos), pelo que tais deveres sempre estariam limitados à relação com as claques e não com os adeptos.

Depois, na minha opinião, nem sobre os clubes impende qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação dos seus adeptos, nem, a existirem tais deveres, que em bom rigor são apresentados na decisão como um só (ou dois incindíveis), teriam o alcance e a amplitude que lhe é assinalada, a meu ver incompatível com a vida numa sociedade democrática, liberal, de tipo ocidental.

Com profundo e sincero respeito, a noção que é dada dos aludidos deveres dos clubes comporta uma visão paternalista, altamente conservadora e desfasada da realidade do país, tornando absolutamente inexecutável o seu cumprimento e, por isso, impondo uma condenação dos clubes, na prática, apenas e só com base em responsabilidade objetiva.

Mas, como dizia, não concordo que sobre os clubes impenda qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação.

Com efeito, essa tese foi construída para se poder afastar a crítica de que os clubes eram condenados pelos atos dos seus adeptos com base em responsabilidade objetiva, descobrindo, “atamancadamente e à força” tais deveres na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Ora, com o devido respeito, nem de tal lei resultam tais deveres para os clubes, nem tal faria qualquer sentido.

Em primeiro lugar afigura-se-me evidente que os referidos deveres só podem resultar de disposição legal ou contratual e respeitando os limites impostos pela constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, os deveres de vigilância (e de formação) pressupõem, tipicamente, uma de duas situações, uma incapacidade natural dos vigiados a carecer, por isso, de vigilância, ou um domínio de determinados fatores, normalmente de meios técnicos manuseados por quem não é o seu detentor, impondo-se que este garanta a qualidade dos mesmos.

Não existe, nem pode existir, um dever legal de vigilância sobre pessoas maiores, na posse de todos os seus direitos políticos e cívicos.

Ademais, um eventual dever de vigilância nunca poderia ir ao ponto de os clubes terem o dever de investigar ou interferir na vida de qualquer adepto, conhecendo, por exemplo, os seus hábitos, como se de entidades policiais se tratassem! Aliás, tais atividades seriam, seguramente, ilícitas, pelo que não se vislumbra como é que um dever de vigilância poderia ser prosseguido através de condutas ilegais.

Por outro lado, a tese da existência de um alegado dever de formação também constitui uma falácia. O dever de formação consiste na obrigação de transmitir a alguém um conhecimento que o formando não possui. Normalmente, tal dever é imposto a quem pretende beneficiar da atuação do formando, permitindo-lhe o exercício de determinada atividade em prol do obrigado à formação, ainda que ela seja ministrada por terceiro.

É fácil, pois, concluir que os clubes não têm qualquer dever de vigilância ou de formação dos seus adeptos.

Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados ou zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, não comporta qualquer dever de vigilância ou de formação dos adeptos.

O que destes “deveres” se pode retirar é que os clubes estão obrigados a adotar determinados comportamentos de que resultem os aludidos incentivo e zelo.

Tais comportamentos estão, aliás, bem identificados na lei e nos regulamentos: não adoção pelo clube e seus dirigentes de práticas violentas, racistas, xenófobas ou ofensivas; separação das claques; imposição de revistas nas entradas do estádio;



Tribunal Arbitral do Desporto

colocação de ARD's, contratação de polícia, elaboração de planos de segurança; não apoio de grupos organizados de adeptos não registados; sancionamento dos prevaricadores quando identificados; reação imediata a comportamentos incorretos dos adeptos, acatamento das decisões sobre segurança das autoridades e do organizador dos espetáculos (quando são visitantes), etc...

Estes (e outros semelhantes) são os deveres que impendem sobre os clubes com vista ao cumprimento das obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo ou de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública.

Retenha-se, ainda, que adeptos e grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube são realidades distintas.

E se relativamente aos adeptos o clube está numa posição de maior distância, sendo impraticável qualquer dever de vigilância, muito menos de formação, relativamente aos grupos por si apoiados é aceitável que o clube possa desenvolver ações de sensibilização e, sobretudo, refletir no seu apoio as condutas prevaricadoras que os mesmos ou os seus membros adotem. Mas isto não se confunde com vigilância e, muito menos, formação.

Com o devido respeito, a coberto dos pretensos deveres de vigilância e formação, o que se pretende é impor aos clubes um dever de educação dos seus adeptos, o que, todavia, não tem qualquer cabimento legal.

É do conhecimento comum, não carecendo de qualquer formação, que num espetáculo desportivo deve prevalecer o espírito ético, cívico e o *fair play* desportivo, e que, portanto, não devem ser adotadas práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição.

Não se vislumbra, pois, que conhecimentos e formação é que os clubes podem (ou devem) ministrar aos seus adeptos (na sua maioria pessoas adultas) que os levem a adotar comportamentos que deviam (e porventura foram) ter sido ministrados desde a infância, “em casa” e “na escola”.

Pretender que os comportamentos em causa resultam da omissão de um pretenso dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as



Tribunal Arbitral do Desporto

tomar, é pura ficção.

Ignorar que, infelizmente, comportamentos da natureza dos aqui sancionados são inerentes a uma sociedade em convulsão em que os movimentos radicais e, até, fascistas, têm vindo a proliferar, é “meter a cabeça na areia”.

Mas, mais grave, pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é, não só absolutamente ineficaz (como se tem visto), como, até, perverso.

Reprimam-se os comportamentos incendiários e, mesmo, alarves dos dirigentes, convoquem-se as instâncias desportivas para a reflexão e planificação de ações com vista ao combate deste flagelo, porventura extingam-se as claques, impeça-se a utilização de símbolos (sei lá!), mas não se recorra à hipocrisia de pretender que o problema está na falta de formação (!) levada a cabo pelos clubes!

Se houve falhas de segurança, se houve falta de planeamento que proporcionou os desacatos, identifiquem-se, provem-se e, depois, punam-se os clubes. Apenas porque ocorreu determinado facto praticado pelos seus adeptos, é que não.

Salvo melhor opinião, pretender punir os clubes porque os seus adeptos entoam cânticos com palavras obscenas dirigidas ao adversário ou porque arremessam objetos para dentro do terreno de jogo é o mesmo que pretender punir os pais porque os filhos insultam alguém ou as escolas por que os seus alunos cometem crimes ou, porventura, as entidades empregadoras pelos atos dos seus trabalhadores.

Uma palavra final, apenas para deixar refletido algo que me faz muita impressão, que é a punição dos cânticos quando os mesmos contêm “palavrões”. Não só porque não vejo como é que os clubes poderiam evitar os mesmos, nem consigo vislumbrar como seria a dita formação (*por favor senhores adeptos não usem palavrões nos cânticos?*), mas porque quem já foi ao futebol sabe que num cântico é irrelevante a letra, o que conta é a sua sonoridade, de incentivo ao clube ou de desincentivo do outro.

Tudo ponderado, entendo, assim, que no caso concreto a entidade com competência disciplinar não identificou qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso,



Tribunal Arbitral do Desporto

justificasse a sua punição, pelo que teria julgado a ação totalmente procedente.

Porto, 17 de Outubro de 2022.